

exitosas, como o Bolsa Família; os negros e os mais pobres passaram a ter acesso à universidade, mediante a adoção do sistema de cotas e de mecanismos de financiamento de bolsas; terras indígenas foram regularizadas; os homossexuais conquistaram o direito a se casar, e a população transexual o direito à utilização do nome social; dentre outras vitórias igualmente importantes.<sup>98</sup> Muito ainda havia de ser feito no tocante à universalização de direitos e garantias constitucionais, mas o saldo, no geral, era positivo. O futuro parecia promissor.

No entanto, algo abalou as estruturas do pacto democrático que se firmou na segunda metade da década de 1980, colocando em perspectiva a análise otimista de que a democracia brasileira estaria andando em linha reta, e não oscilando como um pêndulo, na metáfora potente de Leonardo Avritzer.<sup>99</sup> A desconfiança, a polarização e o ressentimento tomaram de assalto a cena política nacional, e conduziram à eleição de um populista de traços autoritários, que ameaça, com palavras e ações, a higidez do regime democrático. Dado que aqui tudo é construção e já é ruína – como na bela canção de Caetano Veloso –, não é de se espantar que o fruto da democracia brasileira esteja apodrecendo antes mesmo de ter amadurecido por completo.<sup>100</sup> Tal qual a Hungria de Orbán, a Polônia de Duda e a Turquia de Erdoğan, o Brasil de Jair Bolsonaro dança a valsa melancólica da regressão democrática. E é sobre isso que tratam os próximos itens.

### 1.2.1. Chocando o ovo da serpente

No início de junho de 2013, membros do Movimento Passe Livre organizaram uma série de atos de protesto contra o aumento das passagens de ônibus na cidade de São Paulo. Tais manifestações, inicialmente malvistas pelos veículos tradicionais de comunicação, foram intensamente reprimidas pelas forças de segurança pública, o que acabou gerando repulsa social aos abusos cometidos pelos policiais e, conseqüentemente, maior adesão popular

98 Cf. BARROSO, Luís Roberto. “Trinta anos da Constituição: a república que ainda não foi”. In: BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos (coords.). *A república que ainda não foi: trinta anos da Constituição de 1988 na visão da Escola de Direito Constitucional da UERJ*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 35-54.

99 Cf. AVRITZER, Leonardo. *O pêndulo da democracia*. São Paulo: Todavia, 2019.

100 Em imagem semelhante, a jornalista Eliane Brum diz que “[o] Brasil é um grande construtor de ruínas. O Brasil constrói ruínas em dimensões continentais”. (BRUM, Eliane. *Brasil, construtor de ruínas: um olhar sobre o país, de Lula a Bolsonaro*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019, p. 116)

à causa.<sup>101</sup> Se, em 06 de junho – data do primeiro ato –, contabilizavam-se aproximadamente 2.000 manifestantes na capital paulista, em 17 de junho, cerca de 215.000 pessoas, distribuídas por doze grandes cidades brasileiras, participaram do quinto grande ato de protesto.<sup>102</sup>

A partir desse momento, os idealizadores das primeiras manifestações perderam o controle das ruas, e o tema principal na agenda dos participantes se deslocou da insatisfação quanto ao preço das passagens a críticas mais genéricas, voltadas, entre outras questões, ao governo de Dilma Rousseff, aos gastos com megaeventos esportivos e à (má) prestação de serviços públicos, tais como segurança pública, saúde e educação.<sup>103</sup> De maneira progressiva, a pluralização das demandas avançava a cada novo ato, passando a reunir, ao mesmo tempo, reivindicações progressistas e conservadoras, que, embora frequentemente conflituosas entre si, traduziam certa indignação difusa em relação ao funcionamento do sistema vigente e à própria compreensão de representação política.<sup>104</sup>

Sendo assim, pode-se dizer que, para o processo político brasileiro pós-2013, as palavras de ordem das jornadas de junho, catalisadas pela brutalidade da violência policial, funcionaram como verdadeiros significantes vazios, na já referida concepção de Ernesto Laclau. Nas palavras do autor,

[...] em um clima de extrema repressão, toda mobilização por um objetivo parcial será percebida não somente como relacionada com a reivindicação ou com os objetivos concretos dessa luta, mas também como um ato de oposição ao sistema. Esse último fato é o que estabelece o laço entre uma variedade de lutas e mobilizações concretas ou parciais – todas são vistas como relacionadas entre si, não porque seus objetivos concretos estejam intrinsecamente ligados, mas porque são encaradas como equivalentes em sua confrontação com o regime opressivo. O que estabelece sua unidade não é, por conseguinte, algo positivo que elas partilham, mas negativo: sua oposição a um inimigo comum.<sup>105</sup>

101 Cf. MELO, Cristina Teixeira Vieira de; VAZ, Paulo Roberto Gibaldi. “E a corrupção coube em 20 centavos”. *Galáxia*, n° 39, 2018, pp. 23-38.

102 Cf. GOHN, Maria da Glória. *Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praças dos indignados no mundo*. Petrópolis: Vozes, 2015, pp. 25, ss.

103 Cf. AVRITZER, Leonardo. *Impasses da democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, pp. 76-77.

104 Cf. NOBRE, Marcos. *Imobilismo em movimento: da abertura democrática ao governo Dilma*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, pp. 142-157.

105 LACLAU, Ernesto. *Emancipação e diferença*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2011, p. 73.

Dito de outro modo, diante da crescente insatisfação popular, cada demanda expressada naquelas manifestações extremamente plurais, independentemente do objetivo concreto que visava alcançar, contribuiu para o questionamento das próprias estruturas do sistema político, o seu inimigo em comum. Tal efeito pôde ser sentido tanto a curtíssimo prazo, com a queda vertiginosa dos índices de aprovação de Dilma Rousseff após meras três semanas de protestos, quanto a médio prazo, com a decadência dos principais partidos da vida política brasileira pós-redemocratização e a consequente eleição de Jair Bolsonaro para a presidência da República, já em outubro de 2018.

Dentre as principais reivindicações das jornadas de junho, uma delas exerceu papel central na crise política brasileira: a pauta do combate à corrupção. Sabe-se que a corrupção é, em si, um sério problema para o bom funcionamento das democracias. Afinal, trata-se de fenômeno que afeta, de maneira direta, a qualidade dos serviços públicos, bem como abala a confiança dos cidadãos nas instituições representativas, comprometendo a sua legitimidade.<sup>106</sup> Também não há dúvidas de que, no Brasil, o problema da corrupção é crônico e, justamente por isso, ocupou lugar de destaque durante as manifestações de 2013.

Ocorre que, no ano seguinte ao fim dos protestos, deu-se início à fase ostensiva da chamada Operação Lava Jato. As investigações – que, em um primeiro momento, limitavam-se à averiguação de irregularidades envolvendo doleiros e o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás – tomaram proporções inéditas com o passar do tempo, revelando a participação de políticos de vários partidos em grandes esquemas de desvio de verbas públicas. Expôs-se, assim, a profunda degenerescência do sistema político brasileiro, o que aumentou ainda mais o ressentimento da população em relação aos governantes e às instituições democráticas.<sup>107</sup>

Não há dúvidas de que, sob o ângulo prescritivo, a Operação Lava Jato merece críticas. Como assinala Daniel Sarmento, os seus desdobramentos têm alimentado na população a crença de que a república só pode ser salva por meio da atuação de paladinos e vingadores, a quem é dado, inclusive, sacrificar di-

reitos fundamentais e garantias processuais inalienáveis em prol da suposta reconstrução do país, em uma mistura do que o autor chamou de “*republicanismo dos heróis mascarados*” e de “*jacobinismo republicano*”.<sup>108</sup> Ainda assim, também é certo que, pelo viés descritivo, a referida operação atravessou a bolha de proteção que envolvia a classe política, acertando em cheio o brio das instituições brasileiras. Em 2017, apenas alguns anos depois do começo da Operação Lava Jato, pesquisa do Latinobarômetro já apontava que a corrupção se tornara a principal causa de preocupação dos brasileiros, e que, entre as democracias latino-americanas, a brasileira era uma das mais desacreditadas pela população.<sup>109</sup>

A indignação frente ao sistema político, movida pela agenda anticorrupção, voltou a tomar as ruas das cidades brasileiras em 2015, mas desta vez em meio a um contexto de intensa polarização política. Depois de eleições bastante acirradas, Dilma Rousseff foi escolhida, em 2014, para exercer o seu segundo mandato consecutivo como presidente da República. Tão logo se divulgou a vitória da candidata do Partido dos Trabalhadores, Aécio Neves, seu adversário pelo Partido da Social Democracia Brasileira, iniciou campanha para deslegitimar a vontade das urnas, “abrindo um perigoso precedente de descompromisso com o resultado do pleito eleitoral num sistema de competição política que já se tomava como estabilizado”.<sup>110</sup> Anos depois, um dos principais nomes do PSDB, Tasso Jereissati, reconheceria o equívoco de estratégia tão temerária, ao caracterizar o questionamento do resultado das eleições de 2014 como um dos “erros memoráveis” de seu partido.

Os protestos organizados em meio a esse novo cenário indicaram a real profundidade da fenda que se abria no tecido democrático do país. Não que as manifestações de 2013 já não tivessem revelado a existência de significativo mal-estar ideológico, inclusive entre os próprios participantes, como comprovam as notícias de agressões a pessoas que portavam bandeiras ou símbolos

106 Cf. MOISÉS, José Álvaro. “Corrupção política e democracia no Brasil contemporâneo”. *Revista Latinoamericana de Opinión Pública*, vol. 01, nº 0, 2010, pp. 103-124.

107 Cf. BAPTISTA, Érica Anita Baptista; TELLES, Helcimara de Souza. “Lava Jato: escândalo político e opinião pública”. In: KERCHÉ, Fábio; FERES JÚNIOR, João (coords.). *Operação Lava Jato e a democracia brasileira*. São Paulo: Contracorrente, 2018, pp. 229-255.

108 Cf. SARMENTO, Daniel. “O princípio republicano nos 30 anos da Constituição de 1988: por uma república inclusiva”. In: BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos (coords.). *A república que ainda não foi: trinta anos da Constituição de 1988 na visão da Escola de Direito Constitucional da UERJ*, op. cit., pp. 276-277.

109 Cf. LATINOBARÔMETRO. *Informe 2017*. Disponível eletronicamente em: <<http://www.latinobarometro.org/LATDocs/F00006433-InfLatinobarometro2017.pdf>>. Acesso em: 13 de julho de 2019.

110 VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 19.



característicos de partidos de esquerda.<sup>111</sup> Porém, o que antes estava diluído na catarse das jornadas de junho, acirrou-se em 2015, com a absorção dos atores sociais e políticos pelo processo de agravamento da polarização ocorrido durante e após as eleições que levaram à recondução de Dilma Rousseff à presidência da República.<sup>112</sup>

Podem ser consideradas estáveis as democracias nas quais os cidadãos creem que qualquer alternativa autoritária é inaceitável. Juan Linz e Alfred Stepan apontam nessa direção, ao afirmarem que a consolidação das democracias diz respeito ao ponto em que a forma democrática de governo é a única escolha plausível (“*the only game in town*”, na expressão dos autores).<sup>113</sup> Todavia, as manifestações de 2015 demonstraram que, no Brasil, opções autoritárias de governo estavam se tornando mais sedutoras que a democracia. Com efeito, ao lado da pauta do combate à corrupção, fervilharam pedidos de intervenção militar, fazendo ecoar as reivindicações da pequena franja de manifestantes de extrema direita que já expressavam nostalgia pela ditadura nos grandes atos de 2013.

Outro pleito dos participantes dos protestos de 2015 era o *impeachment* da presidente recém-eleita. Àquela época, o índice de aprovação do governo alcançava meros 13% da população brasileira. A recessão, que já vinha sendo sentida desde 2014, com a queda do crescimento econômico, acelerou-se no primeiro trimestre de 2015, “quando o PIB real apresenta uma contração de 1,87% na comparação com o primeiro trimestre de 2014”.<sup>114</sup> Dilma ainda tentou – sem sucesso – conter os efeitos dos seus próprios erros, mas foi acusada de estelionato eleitoral por adotar a agenda econômica de seus adversários, e perdeu o apoio, inclusive, da esquerda.<sup>115</sup> Nas palavras de Oscar Vilhena Vieira:

111 Cf. CALIL, Gilberto. “Embates e disputas em torno das jornadas de junho”. *Projeto História*, n° 47, 2013, p. 394.

112 Cf. BRINGEL, Breno; PLEYERS, Geoffrey. “Junho de 2013... dois anos depois: polarização, impactos e reconfiguração do ativismo no Brasil”. *Nueva Sociedad*, vol. 259, n° 01, 2015, pp. 08-09.

113 Cf. LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. “Toward Consolidated Democracies”. *Journal of Democracy*, vol. 07, n° 02, 1996, pp. 14-33.

114 OREIRO, José Luis. “A grande recessão brasileira: diagnóstico e uma agenda de política econômica”. *Estudos Avançados*, vol. 31, n° 89, 2017, p. 76.

115 Cf. SINGER, André. *O lulismo em crise: um quebra-cabeça do período Dilma (2011-2016)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 31.

Com o agravamento da crise econômica e social daí decorrente, aprofundou-se a desconfiança de amplos setores da classe média e do empresariado, estimulando o MDB, até então principal aliado e sócio do governo nas gestões de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, em que Michel Temer ocupou a vice-presidência, a abandonar o governo e passar a conspirar contra o mandato da presidente.<sup>116</sup>

De fato, o Movimento Democrático Brasileiro, fiel da balança na disputa de poder entre PT e PSDB, desestabilizou o governo de Dilma Rousseff – e o próprio sistema político – ao mudar de lado e engrossar o coro a favor do *impeachment*. André Singer, em livro sobre o tema, chega a afirmar que a situação em muito se assemelhou à do colapso da democracia em 1964, quando o Partido Social Democrático, de natureza e função similares ao do MDB, abandonou o seu papel de centro e aderiu ao regime militar, desarranjando o equilíbrio até então existente entre dois polos: a União Democrática Nacional, partido da classe média e correspondente funcional do PSDB, e o Partido Trabalhista Brasileiro, agremiação das camadas populares urbanas e correspondente funcional do PT.<sup>117</sup> Tanto em um caso, como no outro, os resultados, infelizmente, já são bastante conhecidos.

A partir de uma compreensão maquiavélica da crônica do *impeachment* de 2016, pode-se dizer que faltou *virtù* à presidente afastada.<sup>118</sup> Afinal, o PT já havia fracassado nas ruas – “menos porque foi expulso delas, mais porque se esqueceu de caminhar sobre elas”<sup>119</sup> – e, mesmo sem apoio político em razão dos equívocos cometidos durante o seu governo, Dilma preferiu adotar uma postura beligerante em relação a outros atores importantes da cena eleitoral, dentre os quais Eduardo Cunha (MDB), que, na condição de presidente da Câmara dos Deputados, viria a autorizar, ao final de 2015, a abertura do processo de impedimento. Por outro lado, não há dúvidas de que seus adversários se

116 VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*, op. cit., p. 20.

117 Cf. SINGER, André. *O lulismo em crise: um quebra-cabeça do período Dilma (2011-2016)*, op. cit., pp. 131-158.

118 Na sua obra mais conhecida, Nicolau Maquiavel disse, grosso modo, que as ações do príncipe poderiam ser governadas tanto pelas suas capacidades pessoais (*virtù*), quanto por circunstâncias externas, como o acaso e a influência de terceiros (*fortuna*). Cf. MACHIAVELLI, Niccolò. *The Prince*. Tradução de James B. Atkinson. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 2008, pp. 143-176.

119 BRUM, Eliane. *Brasil, construtor de ruínas: um olhar sobre o país, de Lula a Bolsonaro*, op. cit., p. 101.

engajaram, no mínimo, em verdadeiro “*jogo duro constitucional*”,<sup>120</sup> levando até o limite as atribuições a eles conferidas pela Constituição, com um único objetivo: retirar do poder uma presidente democraticamente eleita, sob o argumento de que ela havia praticado supostos crimes de responsabilidade.

Ao analisar a erosão da democracia norte-americana, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt sustentam que existe uma regra informal – isto é, não escrita – que deve ser observada por todos os agentes políticos, com vistas à proteção do regime democrático. Cuida-se da chamada *reserva institucional*, que impõe aos participantes do jogo um imperativo de autocontrole no exercício das suas competências constitucionais. Segundo os autores, “congressos sem comedimento podem bloquear todos os movimentos do presidente, ameaçando lançar o país no caos ao se recusarem a financiar o governo ou ao votarem pelo afastamento do presidente com base em motivos dúbios”.<sup>121</sup>

Embora previsto na Constituição, “[o] impeachment é um processo traumático”, porque “[g]era uma ruptura política e uma descontinuidade institucional”.<sup>122</sup> Logo, não pode ser visto como o instrumento mais adequado para solucionar os impasses entre os Poderes Executivo e Legislativo em regimes presidencialistas, nos quais o seu uso descomedido como espécie de voto de desconfiança parlamentar tende a gerar frustração nos eleitores que possuíam justas expectativas quanto ao andamento regular do mandato presidencial. Para o bem da própria democracia, o instituto do *impeachment* deve ser utilizado de maneira responsável e apenas em hipóteses absolutamente excepcionais, em que não haja controvérsias significativas acerca do cometimento, pelo chefe da Administração Pública, de condutas passíveis de gerar o seu afastamento.<sup>123</sup>

Na ocasião do *impeachment* de 2016, contudo, faltou comedimento e sobrou imprudência. A autorização para a abertura do processo foi, na verdade, um ato de retaliação pessoal de Eduardo Cunha, que, depois de ter jogado inúmeras “pautas-bomba” no colo do governo ao longo do ano de 2015, optou por

120 Cf. TUSHNET, Mark. “Constitutional Hardball”. *The John Marshall Review*, vol. 37, nº 02, 2004, pp. 523-553.

121 LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*, op. cit., p. 109.

122 ABRANCHES, Sérgio. *Presidencialismo de coalização: raízes e evolução do modelo político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 350.

123 TRIBE, Laurence; MATZ, Joshua. *To End a Presidency: the power of impeachment*. New York: Basic Books, 2018, p. xx (tradução livre).

alternativa ainda mais dramática, motivado pelo fato de que a bancada do partido da ex-presidente não votara a seu favor perante o Comitê de Ética da Câmara dos Deputados. Em si, a própria denúncia aceita por Cunha se calcava sobre bases fático-jurídicas muito frágeis,<sup>124</sup> o que tornou absolutamente plausível a tese do golpe parlamentar.<sup>125</sup> Mesmo o então vice-presidente da República, Michel Temer, decidiu abandonar o governo logo após a abertura do processo de *impeachment*, alegando, em carta divulgada pelos meios de comunicação, que a sua colega de chapa não confiava suficientemente nem nele, nem em seu partido, e, por isso, tratava-os como peças secundárias do tabuleiro político.

Não se ignora, é claro, que Dilma Rousseff não foi a primeira presidente impedida da história da Nova República. Antes dela, Fernando Collor de Mello também sofreu o mesmo processo em 1992, tendo renunciado ao cargo no dia em que se iniciou o seu julgamento pelo Senado Federal.<sup>126</sup> Porém, diferentemente do que se deu no caso Collor – cujo resultado foi interpretado pelo público em geral como um sinal de fortalecimento da nossa democracia –,<sup>127</sup> o término do processo de *impeachment* de Dilma não foi capaz de apaziguar as disputas narrativas acerca do contexto em que se deu o afastamento,<sup>128</sup> colaborando, de forma definitiva, para a crescente polarização da sociedade brasileira. De acordo com Cláudio Pereira de Souza Neto, “o que sobrou do *impeachment* foi um país desunido por relações de inimizades políticas e pelo sentimento generalizado de desconfiança nas instituições – uma sombra páli-

124 Cf. VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*, op. cit., pp. 56-59; e AVRITZER, Leonardo. “The impeachment of Dilma Rousseff: introduction”. *Critical Policy Studies*, vol. 11, nº 03, 2017, pp. 349-351.

125 Para uma defesa convincente dessa tese, cf. SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *A democracia impedida: o Brasil no século XXI*. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

126 Sobre o tema, cf. PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. *Presidential Impeachment and the New Political Instability in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2007; e SALLUM JR., Brasílio. *O impeachment de Fernando Collor: sociologia de uma crise*. São Paulo: Editora 34, 2015.

127 Cf. FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. “The Collor Impeachment and Presidential Government in Brazil”. In: LLANOS, Mariana; MARSTEINTREDET, Leiv (ed.). *Presidential Breakdowns in Latin America: Causes and Outcomes of Executive Instability in Developing Democracies*. New York: Palgrave, 2010, pp. 121-124.

128 Cf. VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*, op. cit., pp. 55-56.



da da nação que, anos antes, reduzia a desigualdade social em um ambiente de democracia e liberdade, e exercia liderança no concerto das nações”.<sup>129</sup>

O governo que sucedeu ao afastamento de Dilma Rousseff tampouco foi capaz de curar as feridas abertas no seio da democracia brasileira. Ao contrário, sempre pairou certa aura de suspeita sobre o mandato-tampão de Michel Temer. Quando ainda era presidente interino, o nome do emedebista figurou em conversa amplamente divulgada entre o senador Romero Jucá (MDB) e o empreiteiro Sérgio Machado, que o consideravam “a solução mais fácil” para, em um “grande acordo nacional”, estancar a sangria causada pela Operação Lava Jato. Depois, já no exercício definitivo da presidência, Temer viu seu governo ser alvo de uma sucessão de crises políticas ocasionadas pelo envolvimento de aliados em atos de irregularidade. Aliás, ele mesmo foi acusado pela prática de ilícitos penais, o que lhe rendeu denúncias perante a Câmara dos Deputados, posteriormente rejeitadas.

A popularidade rasante de Temer – que terminaria o seu mandato com recordes de rejeição – também levanta dúvidas acerca do grau de legitimidade das suas medidas bastante polêmicas, como a reforma trabalhista e a emenda constitucional que congelou o teto dos gastos públicos pelas próximas duas décadas. Para além da análise da real necessidade dessas medidas – o que escapa ao âmbito deste trabalho –, pode-se questionar, sob a perspectiva da responsividade democrática, se foi genuinamente legítima a sua implementação por um governo tão impopular, tendo em vista, sobretudo, as suas possíveis repercussões práticas, que não serão nada insignificantes.<sup>130</sup>

No caso das alterações formais à Constituição de 1988, a questão da legitimidade democrática de Temer ganha contornos ainda mais inquietantes. É que se cuida de mudanças a um texto cuja elaboração contou com intenso debate público e ampla participação popular, feitas, entretanto, por governo al-

tamente desacreditado pela população.<sup>131</sup> Nessa linha, por exemplo, a emenda constitucional do congelamento dos gastos públicos – ao atingir diretamente um dos traços mais marcantes da CF/88, que é a sua declaração de direitos sociais<sup>132</sup> – consiste, para Richard Albert, em verdadeira tentativa de desmembramento da carta política,<sup>133</sup> cujos potenciais impactos podem vir a gerar novos pontos de tensão para o bom funcionamento da ordem democrático-constitucional no Brasil.

Somados, todos esses fatos e fatores ajudaram a produzir o cenário de tempestade perfeita para o acontecimento-chave do processo de erosão da democracia brasileira: a eleição de Jair Bolsonaro para a presidência da República. Enquanto a nossa própria panela fervia, “[a]lguma coisa definitivamente se formou, está formada, deixamos que se formasse – e não parece nada boa”.<sup>134</sup>

## 1.2.2. República dos ressentidos

No dia 07 de abril de 2018, ano de novas eleições presidenciais, Luiz Inácio Lula da Silva foi preso. O ex-metalúrgico, que terminara o seu segundo mandato como presidente da República com impressionantes 87% de aprovação popular, havia sido condenado por Sergio Moro – magistrado federal à época e futuro Ministro da Justiça do governo Bolsonaro – a nove anos e seis meses de prisão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, no contexto da Operação Lava Jato. A sentença, posteriormente majorada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi cumprida: com a denegação, pelo Supremo Tribunal Federal, do *habeas corpus* impetrado por sua defesa, Lula deixou o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, em São Bernardo do Campo, e se entregou à Polícia Federal.

129 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. “O impeachment de 2016: ruptura constitucional e cultura política democrática”. In: BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos (coords.). *A república que ainda não foi: trinta anos da Constituição de 1988 na visão da Escola de Direito Constitucional da UERJ*, op. cit., p. 282.

130 Cf. DALY, Tom Gerald. “Populism, Public Law, and Democratic Decay in Brazil: Understanding the Rise of Jair Bolsonaro”. *14th International Human Rights Researchers’ Workshop: ‘Democratic Backsliding and Human Rights’*, 2019, p. 14.

131 Cf. NUNES, Daniel Capecchi. “O desmembramento da Constituição de 1988: constitucionalismo abusivo e fim do ciclo político democrático”. *Publicum*, vol. 04, edição comemorativa, 2018, p. 56.

132 Cf. BENVINDO, Juliano Zaiden. “Preservationist Constitutional Amendments and the Rise of Antipolitics in Brazil”. *Blog of the International Journal of Constitutional Law*, 26 de outubro de 2016. Disponível eletronicamente em: <<http://www.iconnectblog.com/2016/10/preservationist-constitutional-amendments-and-the-rise-of-antipolitics-in-brazil>>. Acesso em: 16 de julho de 2019.

133 Cf. ALBERT, Richard. “Constitutional Amendment and Dismemberment”. *Yale Journal of International Law*, vol. 43, n° 01, 2018, pp. 40-42.

134 RAMOS, Nuno. *Verifique se o mesmo*. São Paulo: Todavia, 2019, p. 14.

É certo que, desde o início da Lava Jato, não havia sido a primeira vez que Lula protagonizara um episódio importante da batalha institucional entre os estamentos político e jurídico no Brasil. Meses depois de dada a autorização para a abertura do processo de *impeachment* contra Dilma Rousseff, o então juiz Moro divulgou grampo de conversa em que a presidente tratava sobre a entrega de um termo de posse ao seu antecessor, que só deveria ser utilizado “em caso de necessidade”. No tempo dos fatos, a gravação gerou intensa polêmica acerca da sua legalidade, tendo sido posteriormente declarada inconstitucional em decisão do Min. Teori Zavascki.<sup>135</sup> Ainda assim, a conversa serviu de fundamento para que o Min. Gilmar Mendes suspendesse a nomeação de Lula para o Ministério da Casa Civil, sob a alegação de que o ato administrativo era eivado de vício de finalidade.<sup>136</sup>

O impacto do vazamento da conversa entre os ex-presidentes, contudo, não se compara às consequências políticas da prisão de Lula, por um motivo bastante simples. Mesmo depois de ser encarcerado, o principal nome do Partido dos Trabalhadores constava como o líder isolado das pesquisas relativas à corrida presidencial de 2018, seguido por Jair Bolsonaro. Para os brasilianistas Wendy Hunter e Timothy Power, a preferência por Lula, ainda que em um cenário de profunda desconfiança popular em relação à classe política, encontra explicação no fato de que a sua base de apoio pessoal (*lulismo*) era muito maior que a adesão ao seu partido (*petismo*).<sup>137</sup> Nessa linha, com a substituição de Lula por Fernando Haddad no páreo eleitoral, o ressentimento da população em relação ao sistema como um todo e ao PT em especial, fomentado pelas inúmeras revelações de corrupção política feitas pela Lava Jato, acabou favorecendo a candidatura de Bolsonaro, que eventualmente se sagraria vencedor da disputa.

135 Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl nº 23.457-MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 30/03/2016. A decisão foi, ato contínuo, submetida ao plenário da Corte e referendada pela maioria dos ministros. Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl nº 23.457-MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 27/09/2017.

136 Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS nº 34.070-MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28/03/2016.

137 Cf. HUNTER, Wendy; POWER, Timothy J. “Bolsonaro and Brazil’s Illiberal Backlash”. *Journal of Democracy*, vol. 30, nº 01, 2019, p. 69. Cf. também SINGER, André. “Raízes sociais e ideológicas do lulismo”. *Novos Estudos CEBRAP*, nº 85, 2009, pp. 83-102.

Os candidatos dos demais partidos de peso da vida política brasileira também foram tragados pelo redemoinho antissistema. Apesar de ter mais tempo de propaganda em rádio e televisão do que qualquer um dos seus oponentes, Geraldo Alckmin obteve meros 4,76% dos votos válidos. Foi a única vez desde 1994 que o PSDB não disputou o segundo turno com o PT. O partido dos tucanos não resistiu aos escândalos de corrupção envolvendo o seu candidato de 2014, Aécio Neves, assim como sofreu as consequências amargas da adesão de primeira hora ao governo rejeitado de Michel Temer, tornando-se, portanto, bastante vulnerável ao ressentimento popular.<sup>138</sup> O MDB, por sua vez, também sucumbiu. Tido há muito como um dos grandes símbolos do clientelismo político<sup>139</sup> e em franca desgraça por causa da má reputação de vários dos seus integrantes – como Cunha e Temer –, o principal partido de centro do país viu seu candidato, Henrique Meirelles, receber apenas 1,2% dos votos válidos do primeiro turno, perdendo, inclusive, para o Cabo Daciolo, até então um ilustre desconhecido do público em geral.

Desse modo, “com a implosão do MDB e do PSDB, abriu-se um amplo vácuo político, do centro à extrema direita, suscetível a uma ocupação hostil”.<sup>140</sup> Segundo Maurício Moura e Juliano Corbellini, esse espaço vazio foi colonizado pelo “partido da Lava Jato”, ou seja, por um novo polo dinâmico da política brasileira, que, ao se colocar em disputa direta com o lulismo já no primeiro turno, “encarnava o ‘ser contra tudo que está aí’, em substituição à antiga polarização entre PT e PSDB”.<sup>141</sup> Essencialmente refratária ao sistema político tradicional e impulsionada pela intensa insatisfação popular, essa nova força social precisava de uma liderança para além das legendas e dos quadros aos quais o eleitorado médio já estava habituado – liderança esta que se materializou na figura de Jair Messias Bolsonaro.

138 Cf. MOURA, Maurício; CORBELLINI, Juliano. *A eleição disruptiva: por que Bolsonaro venceu*. Rio de Janeiro: Record, 2019, p. 52.

139 Nas palavras de Marcos Nobre, “[a] partir da década de 1980, o fisiologismo (como prática, não como discurso, evidentemente) deixou de ser um estigma e passou a ser a marca característica do próprio PMDB, que se especializou em ser o partido que está sempre no poder, seja qual for o governo”. (NOBRE, Marcos. *Imobilismo em movimento: da abertura democrática ao governo Dilma*, op. cit., p. 41)

140 HUNTER, Wendy; POWER, Timothy J. “Bolsonaro and Brazil’s Illiberal Backlash”, op. cit., pp. 69-70 (tradução livre).

141 MOURA, Maurício; CORBELLINI, Juliano. *A eleição disruptiva: por que Bolsonaro venceu*, op. cit., p. 56.



Apesar de ter exercido o cargo de deputado federal por quase três décadas, o capitão reformado do Exército se portava e era visto por muitos eleitores como um *outsider*, isto é, como alguém de fora do *establishment*.<sup>142</sup> Até o seu jeito de fazer campanha divergia do convencional. Então filiado ao Partido Social Liberal – que, antes de 2018, era politicamente insignificante –, Bolsonaro desprezava os veículos tradicionais de comunicação, concedendo poucas entrevistas e, depois do atentado à faca que sofreu em Juiz de Fora, recusando-se a participar de debates. Nas primeiras eleições com financiamento majoritariamente público de campanhas, o candidato do PSL se aproveitou do fato de que o centro de influência eleitoral se deslocou do poder econômico para o poder computacional,<sup>143</sup> e apostou as suas fichas mais valiosas na capilaridade das redes sociais, como o *Facebook*, o *Twitter* e, sobretudo, o *WhatsApp*.

Além de contribuir para a vitória de Bolsonaro por 55,13% dos votos válidos no segundo turno do pleito presidencial, o ressentimento em relação ao sistema político já havia afetado, semanas antes, as eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal, reduzindo a composição das siglas convencionais e reconfigurando drasticamente o desenho do Congresso Nacional. É o que aponta Sérgio Abranches:

As eleições legislativas revelaram ampla rejeição aos partidos tradicionais. O PT conquistou a maior bancada na Câmara, mas perdeu catorze cadeiras, confirmando um declínio iniciado em 2006. O PMDB perdeu 32 representantes e caiu da segunda maior bancada para a quarta, igualando-se ao PSB. Com 29 deputados cada, o Democratas (DEM) e o PSDB (que perdeu 25 cadeiras) deixaram o grupo dos cinco maiores partidos da Câmara. Em paralelo a isso, o Partido Social Liberal (PSL), de Bolsonaro, que havia eleito apenas um deputado em 2014, passou a ser a segunda maior representação, com 52 deputados. Um nítido desalinamento partidário, com redução acentuada do tamanho médio das bancadas e aumento de 30% da fragmentação. Em 1994, os cinco maiores partidos controlavam 70% das cadeiras. Em 1998, atingiram o máximo de concentração da representação, com 79% das cadeiras. Em 2014, já haviam caído para 51% das cadeiras e, em 2018, as cinco maiores bancadas ganharam apenas 41% das cadeiras. O tamanho médio dos cinco maiores partidos representados na Câmara caiu de 72 deputados,

142 Cf. *Ibidem*, pp. 59-84.

143 Cf. ABRANCHES, Sérgio. “Polarização radicalizada e ruptura eleitoral”. In: ABRANCHES, Sérgio et al. *Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje*, op. cit., p. 18.

em 1994, e 81, em 1998, para 53, em 2014, e 43, em 2018. Os partidos que disputavam a Presidência estão em crise, e os que se mantinham como pivôs da coalizão, particularmente o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), foram desinflados. As maiores bancadas são agora medianas, com partidos entre 29 e 56 deputados. Hoje, onze partidos têm entre 28 e 56 deputados. A formação de coalizões hipermajoritárias, capazes de aprovar emendas constitucionais, ficou bem mais difícil.<sup>144</sup>

Aos olhos indignados da população, Bolsonaro personificava bandeiras que a classe política tradicional parecia ter abandonado ou ser incapaz de concretizar. Uma delas era justamente a pauta da ética pública. Com efeito, em um país no qual muitos políticos são investigados ou respondem pela prática de ilícitos penais, “a insignificância política de Bolsonaro provou ser um benefício: nunca ter exercido (ou mesmo concorrido a) um cargo no Executivo ou na liderança de um partido o imunizara de oportunidades para colher os frutos da corrupção”.<sup>145</sup> O próprio candidato do PSL se colocava, de forma bastante agressiva, como o representante de uma nova ordem, limpa e correta, em oposição à velha política, suja e transviada. Em postagem na sua conta oficial do *Twitter*, às vésperas do segundo turno, Bolsonaro publicou: “[r]epresento uma ameaça sim, aos corruptos, à bandidagem, [...] aos esquemas que assaltam o BNDES, [...] e aos que querem destruir o Brasil”.

O capitão reformado também canalizou a insatisfação popular com relação à má prestação de serviços públicos, sobretudo no que diz respeito à segurança. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas em 2017, foram contabilizados mais de 65.000 homicídios no Brasil, o “maior nível histórico de letalidade violenta intencional”.<sup>146</sup> No mesmo ano, o Conselho Cidadão para Segurança Pública do México divulgou, em seu levantamento periódico sobre o tema, que, das cinquenta cidades mais perigosas do mundo, dezenove se localizavam no Bra-

144 *Ibidem*, pp. 13-14.

145 HUNTER, Wendy; POWER, Timothy J. “Bolsonaro and Brazil’s Illiberal Backlash”, op. cit., p. 70 (tradução livre).

146 IPEA e FBSP. *Atlas da Violência 2019*, p. 05. Disponível eletronicamente em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

sil.<sup>147</sup> Nesse contexto, as soluções talionescas e imediatistas de Bolsonaro, para quem “bandido bom é bandido morto”, ganharam a preferência do público, na disputa com as propostas contraintuitivas e de longo prazo dos setores progressistas, como a legalização de entorpecentes e a desmilitarização da polícia. Não por outro motivo, as eleições de 2018 também alçaram muitos representantes das forças de segurança – entre bombeiros, policiais militares e membros das Forças Armadas – ao Congresso Nacional.<sup>148</sup>

No entanto, a ideia de segurança materializada no então candidato do PSL não falava apenas à reivindicação das pessoas por maior proteção estatal ao seu bem-estar físico e patrimonial. À semelhança do que ocorreu em países onde também se elegeram populistas autoritários,<sup>149</sup> havia, na política de pânico bolsonarista, uma resposta fabricada para satisfazer aqueles que sentiam o seu *status* social ser ameaçado.<sup>150</sup> Como já dito, nos últimos anos, o Brasil testemunhou muitos avanços na promoção do direito à igualdade, tanto no âmbito da redistribuição, com iniciativas como o Bolsa Família, quanto no campo do reconhecimento, por meio, *e.g.*, da adoção das políticas de cotas raciais nas universidades públicas e dos avanços conquistados por minorias sexuais em espaços institucionais importantes como o Supremo Tribunal Federal. Sob tal perspectiva, a eleição de Bolsonaro pode ser interpretada como a vocalização do ressentimento à agenda igualitária, especialmente no campo cultural, com a rejeição das pautas de identidade.

Com efeito, o clima de luta contra a perda da condição de maioria, no qual se engendrou o *backlash* à igualdade, era solo fértil para o estilo furioso da campanha pró-Bolsonaro. Em artigo de 1964, o historiador norte-americano Richard Hofstadter afirmou que a ansiedade de *status* conduz a uma política paranoica, “superaquecida, excessivamente desconfiada e agressiva, além

147 Cf. WOODY, Christopher. “The 50 Most Violent Cities in the World”. *The Independent*, 21 de agosto de 2017. Disponível eletronicamente em: <<https://www.independent.co.uk/travel/news-and-advice/50-most-violent-cities-venezuela-mexico-honduras-el-salvador-brazil-a7904726.html>>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

148 Cf. ALMEIDA, Ronaldo de. “Deus acima de todos”. In: ABRANCHES, Sérgio et al. *Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje*, op. cit., p. 44.

149 Cf. NORRIS, Pippa; INGLEHART, Ronald. *Cultural backlash: Trump, Brexit, and authoritarian populism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

150 Cf. MENDES, Conrado Hübner. “A política do pânico e circo”. In: ABRANCHES, Sérgio et al. *Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje*, op. cit., pp. 230-246.

de pomposa e apocalíptica em sua expressão”.<sup>151</sup> No caso do pleito presidencial de 2018, a paranoia se refletiu na adesão de vários eleitores brasileiros a um discurso maniqueísta por excelência, que postulava a proteção dos “cidadãos de bem” em face do suposto plano de dominação encabeçado pelos “inimigos da pátria”, muitas vezes identificados com bandeiras e movimentos de esquerda, mediante rótulos genéricos como “ideologia de gênero” e “ditadura gay”.<sup>152</sup> Entre os integrantes de determinadas camadas da sociedade, esse sectarismo encontrou ressonância ainda maior. É o caso de certos líderes e seguidores de denominações religiosas pentecostais e neopentecostais.

Defensores de ideias que contribuem diretamente para o embrutecimento do conservadorismo brasileiro,<sup>153</sup> tais atores estão cada vez mais presentes na sociedade e na política brasileiras. Quando pensados em bloco, nota-se que o caráter suprapartidário e interdenominacional desse segmento dificulta a sua integração, que só é alcançada nos debates sobre costumes e moral.<sup>154</sup> Quanto a esses temas, o grupo parece agir de acordo com a cartilha da *teologia do domínio*, isto é, adere “à exacerbação [de uma] cosmologia acentuadamente dualista, fundamentada na crença de que, na atualidade, vivemos e participamos de uma empedernida guerra cósmica entre Deus e Diabo pelo domínio da humanidade”.<sup>155</sup> A eleição do atual presidente da República está imersa nessa mesma luta por domínio, que se deu “primeiro pela disputa antimajoritária

151 HOFSTADTER, Richard. “The Paranoid Style in American Politics”. In: *The Paranoid Style in American Politics and Other Essays*. Cambridge: Harvard University Press, 1964, p. 4 (tradução livre).

152 Cf. ALONSO, Angela. “A comunidade moral bolsonarista”. In: ABRANCHES, Sérgio et al. *Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje*, op. cit., p. 52; e SCHWARCZ, Lilia. *Sobre o autoritarismo brasileiro*, op. cit., pp. 211-213.

153 Cf. LACERDA, Marina Basso. *O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro*. Porto Alegre: Zouk, 2019, pp. 185-205.

154 Cf. DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. *Religião e política: ideologia e ação da “Bancada Evangélica” na Câmara Federal*. Tese de doutorado apresentada ao Departamento de Psicologia Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011, p. 236. Em sentido semelhante, cf. ALMEIDA, Rodrigo de. “Deuses do Parlamento: os impedimentos de Dilma”. In: ALMEIDA, Rodrigo de; TONIOL, Rodrigo (orgs.). *Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais*. Campinas: Unicamp, 2018, p. 187.

155 MARIANO, Ricardo. *Neopentecostais: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil*. São Paulo: Loyola, 2005, p. 44.



com a Igreja Católica, depois com ‘os comunistas’ e, mais recentemente, contra feministas, LGBTs, militantes negro(as) e indígenas e o ‘marxismo cultural’<sup>156</sup>

É certo que, em sendo laica (art. 19, inciso I, CF/88), a democracia brasileira não é laicista, conferindo a todas as denominações religiosas o mesmo grau de respeito e consideração. Uma república democrática – e, por isso, genuinamente inclusiva – também admite a participação de representantes de denominações religiosas nos órgãos da política tradicional. Do mesmo modo, deve-se reconhecer que as igrejas pentecostais e neopentecostais são espaços de socialização importantes para os seus membros e que, dentre eles, há muitos que respeitam os valores e as instituições da democracia e que lutam pelo fortalecimento das suas bases constitucionais. Até porque, como diz o pastor Henrique Vieira, “[o] contexto social dos textos bíblicos é a experiência dos oprimidos” e “a perspectiva fundamentalista não tem o monopólio sobre a experiência cristã, nem no passado nem no presente”.<sup>157</sup> Nada obstante, o maniqueísmo alimentado por alguns líderes e adeptos dessas denominações vai de encontro ao imperativo de construção de um regime político que não é – e não pode se contentar em ser – palco para cruzadas religiosas. Nas palavras do sociólogo inglês Paul Freston:

A situação é de crescimento sectário rápido num contexto democrático. As tendências triunfalistas e corporativistas levam em si perigos para a democracia. O sectarismo tem dificuldade em elaborar uma perspectiva universalista da política porque sempre foi excluído ou auto-excluído de tais preocupações. Não há projeto para a sociedade no pentecostalismo brasileiro. O corporativismo enfatiza a conquista de um lugar na religião civil, as questões morais e um governismo pragmático que busca maximizar os retornos. Isso reflete o conceito *sectário* de missão. Para garantir as melhores condições de funcionamento para a Igreja, aceitam-se os acordos. Como disse um candidato: “onde na Bíblia está escrito que os servos do Senhor devem financiar a expansão do reino das trevas? Antes, não deveria ser o contrário?”. Isso não é ingenuidade perante o poder, mas um pragmatismo autorizado

156 Cf. BURITY, Joanildo. “A onda conservadora na política brasileira traz o fundamentalismo ao poder?”. In: ALMEIDA, Rodrigo de; TONIOL, Rodrigo (orgs.). *Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais*, op. cit., p. 16.

157 VIEIRA, Henrique. “Fundamentalismo e extremismo não esgotam a experiência do sagrado nas religiões”. In: GALLEGU, Esther Solano (org.). *O ódio como política: a reinvenção das direitas no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018, pp. 94 e 96.

pela visão sectária do mundo. Os benefícios recebidos não são vistos como traição à mensagem evangélica, mas como um imposto que o poder “mundano” paga à verdade. Não é constantinismo (a oficialização da Igreja pelo poder temporal); é a apropriação do Estado pela *seita*.<sup>158</sup>

Além do seu caráter essencialmente sectário, a retórica bolsonarista testava – como ainda testa – os próprios limites da realidade. Conforme aponta Conrado Hübner Mendes, à política do pânico coletivo, o então candidato do PSL agregou a política do circo, isto é, “um espaço de alheamento para o qual seguidores alimentados pela intensa provisão de descrições falsas ou adulteradas dos fatos se deixam levar”,<sup>159</sup> sem maiores questionamentos ou problematizações. À época da eleição, isso se fez sentir, sobretudo, no âmbito das redes sociais, com a proliferação de notícias claramente falsas, sendo um dos exemplos mais famosos o das supostas elaboração e distribuição de material de doutrinação homossexual de crianças pelo Partido dos Trabalhadores (o chamado *kit gay*). Durante o pleito de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral chegou a lançar mão de providências para coibir a divulgação de *fake news*, mas, ao que tudo indica, tais medidas foram pouco eficazes.

É fato que a disseminação de mentiras para fins políticos não é fenômeno novo na história do Brasil. Cite-se, como caso paradigmático, a farsa do Plano Cohen, pretensão programa secreto comunista, elaborado por militares e utilizado por Vargas como uma das justificativas para derrubar a democracia e instaurar o Estado Novo.<sup>160</sup> Ademais, ainda não se conseguiu precisar a extensão dos efeitos das *fake news* para a vitória de Bolsonaro.<sup>161</sup> De qualquer maneira, o despreço sistemático pelos fatos, em prol de ficções paranoicas que atendam à insatisfação de determinados eleitores, compromete o bom funcionamento dos regimes democráticos. Nesse sentido, a estratégia discursiva de

158 FRESTON, Paul. “Protestantismo e democracia no Brasil”. *Lusotopie*, n° 06, 1999, p. 338.

159 MENDES, Conrado Hübner. “A política do pânico e circo”, op. cit., p. 231.

160 Cf. SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 374.

161 Cf. MOURA, Maurício; CORBELLINI, Juliano. *A eleição disruptiva: por que Bolsonaro venceu*, op. cit., pp. 127-133.

“desaparecimento da realidade”, adotada por Jair Bolsonaro e por outros populistas autoritários como Donald Trump, já é, em si, bastante preocupante.<sup>162</sup>

Pois bem. Desde que assumiu a presidência da República, o capitão reformado vem desafiando a higidez da democracia constitucional brasileira. Em um dos seus primeiros atos no cargo, editou medida provisória – MP nº 870/2019 – que atribuiu à Secretaria de Governo a competência para “supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional” (art. 5º, inciso II), ameaçando a sua independência, de modo semelhante ao que se deu na Hungria de Orbán. Por meio do mesmo ato normativo, cumpriu a promessa de que não demarcaria mais um centímetro de terra indígena ao conferir ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, órgão ligado aos interesses do agronegócio, a atribuição para identificar e registrar essas áreas (art. 21, inciso XIV, e § 2º, inciso I), o que pôs em risco a política constitucional de defesa ao direito fundamental das comunidades tradicionais aos seus próprios territórios, antes sob a responsabilidade da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Ademais, mediante a edição de uma série de decretos erráticos, Bolsonaro flexibilizou os requisitos para a posse e o porte de armas de fogo por civis. Muito embora todos os dados apontem no sentido de que a aprovação, em 2003, do Estatuto do Desarmamento pelo Congresso Nacional gerou efeitos positivos para o combate ao fenômeno crônico da violência no país,<sup>163</sup> o presidente eleito desfigurou a política legislativa de rígido controle do acesso da população a armas e munições, em absoluta contrariedade à cláusula constitucional de separação de poderes, colocando em risco os direitos fundamentais à vida e à segurança da população em geral, com efeitos potencialmente ainda mais nefastos para minorias já estigmatizadas, como negros, mulheres e moradores de áreas rurais com baixa renda. Segundo o governo, tais atos normativos supostamente fariam valer a vontade dos brasileiros, mas pesquisas mostram que 64% dos cida-

162 Sobre o tema da crise da verdade, com destaque para o cenário norte-americano, cf. KAKUTANI, Michiko. *A morte da verdade*: notas sobre a mentira na era Trump. Tradução de André Czarnobai e Marcela Duarte. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

163 Conforme indicam o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “[e]nquanto nos 14 anos após o ED [Estatuto do Desarmamento], entre 2003 e 2017, o crescimento médio anual da taxa de homicídios por arma de fogo no país foi de 0,85%. Nos 14 anos antes do ED, a taxa média anual havia sido de 5,44%, ou mais de seis vezes maior”. In: IPEA e FBSP, op. cit., p. 81.

ãos são contrários à posse de armas de fogo,<sup>164</sup> bem como 73% dos brasileiros desaprova a flexibilização do porte de armamentos.<sup>165</sup>

Também por decreto, Bolsonaro extinguiu conselhos e colegiados de políticas públicas cuja criação havia sido aprovada por lei formal do Congresso Nacional, em mais uma demonstração de desdém tanto pelas decisões do parlamento, quanto pela participação da própria sociedade civil na atuação administrativa. De forma igualmente unilateral, o presidente exonerou todos os peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura, além de transformar a participação nesse órgão em prestação de serviço público não remunerado (arts. 3º e 4º do Decreto nº 9.831/2019). Como afirmou a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos do Ministério Público Federal, ao estabelecer que a atuação dos integrantes do mecanismo passaria a ser voluntária, Bolsonaro atentou contra a sua independência, não apenas contrariando a lei que o instituiu, como também comprometendo o bom funcionamento da política constitucional de combate e prevenção à tortura, problema ainda tão grave no país.<sup>166</sup>

As escolhas do capitão reformado também trazem à baila outro fantasma antigo da política nacional. Em seu livro sobre a atual crise das democracias, Adam Przeworski defende que, diferentemente do que se verificava no passado, os militares desocuparam a cena política da maior parte dos países e, por isso, não exercem mais papel tão decisivo nos processos de derrocada dos regimes democráticos.<sup>167</sup> O caso brasileiro, entretanto, aparenta ser mais intrincado. Isso porque o presidente vem indicando militares – da reserva e da ativa – para vários cargos importantes do seu governo, gesto que, segundo Perry Anderson, completa o movimento parabólico iniciado com o golpe de

164 Cf. CORREIO BRAZILIENSE. “64% dos brasileiros são contrários à posse de arma, diz pesquisa”, 11 de abril de 2019. Disponível eletronicamente em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/04/11/interna\\_politica,748941/64-dos-brasileiros-sao-contrarios-a-posse-de-arma-diz-pesquisa.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/04/11/interna_politica,748941/64-dos-brasileiros-sao-contrarios-a-posse-de-arma-diz-pesquisa.shtml)>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

165 Cf. G1. “Ibope: 73% são contra a flexibilização do porte de armas e 26% são a favor”, 03 de junho de 2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/03/ibope-maioria-dos-entrevistados-em-pesquisa-e-contra-a-flexibilizacao-das-regras-de-armas.ghtml>>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

166 Cf. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. *Representação PFDC Nº 10/2019/PFDC/MPF*, 11 de junho de 2019. Disponível eletronicamente em: <<http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/representacoes/representacao-pfdc-mpf-10-2019>>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

167 Cf. PRZEWORSKI, Adam. *Crises of Democracy*, op. cit., p. 140.



1964 e retomado nas eleições de 2018.<sup>168</sup> De acordo com levantamento feito com base em dados oficiais, apenas nos primeiros nove meses do mandato de Jair Bolsonaro, já havia, ao menos, 2.500 membros das Forças Armadas em cargos de chefia ou de assessoramento, além da vice-presidência e de ministérios federais.<sup>169</sup> Nesse diapasão, a presença bastante considerável de militares no atual governo zomba da natureza apartidária das instituições de combate e defesa, fazendo brotar uma fonte perene de preocupação quanto ao comportamento dos militares na hipótese de uma eventual mudança das correlações entre os vetores da política nacional.

Também no plano das declarações, o presidente eleito continua se comportando como se estivesse em plena campanha eleitoral, endereçando-se à parcela mais fiel e apaixonada do seu eleitorado. Desde que assumiu a chefia do Poder Executivo, Bolsonaro vem questionando, de forma contumaz, a fidedignidade de dados técnicos apresentados por vários órgãos oficiais, além de ter afirmado, e.g., que o país não pode ser lugar de turismo gay porque aqui existem famílias, que o trabalho infantil “não prejudica as crianças”, que ninguém passa fome no Brasil, que a questão ambiental importa apenas “aos veganos, que comem só vegetais”, e que o programa Mais Médicos, implementado por Dilma Rousseff, tinha como objetivo formar “núcleos de guerrilha”. Indagado sobre o teor das suas falas, respondeu simplesmente que não vai mudar o seu jeito de ser.

Esse breve – e meramente ilustrativo – histórico de medidas e de declarações do capitão reformado ao longo do seu primeiro biênio na presidência da República demonstram o potencial corrosivo da sua agenda política para a democracia brasileira. No entanto, deve-se ressaltar que, por ora, Bolsonaro tem se deparado com certo grau de resistência aos seus atos. Diariamente, setores da imprensa e entidades da sociedade civil vêm acompanhando o seu governo e denunciando abusos pontuais. Já sob o ângulo institucional, tem-se que o parlamento e o STF também já marcaram posição contrária a determinados atos do presidente. Nessa linha, citem-se, e.g., a rejeição do Congresso Nacional à transferência, da FUNAI para o MAPA, das atribuições referentes

168 Cf. ANDERSON, Perry. *Brazil Apart: 1964-2019*. Londres e New York: Verso, 2019, pp. 213-214.

169 Cf. MATTOSO, Camila; BRAGON, Ranier. “Bolsonaro amplia presença de militares em 30 órgãos federais”. *Folha de São Paulo*, 14 de outubro de 2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/bolsonaro-amplia-presenca-de-militares-em-30-orgaos-federais.shtml>>. Acesso em: 10 de março de 2020.

às terras indígenas, bem como a suspensão, pela Suprema Corte, do decreto que extinguiu os conselhos federais previamente instituídos por lei. Por esse motivo, Tom Gerald Daly sugere, em artigo sobre o tema, que “o Brasil talvez tenha passado de um contexto de decadência democrática para um cenário de sobrevivência democrática”.<sup>170</sup>

A crise de saúde ocasionada pela disseminação, a nível global, do novo coronavírus provocou novas reações institucionais a Bolsonaro. Apesar dos inúmeros dados científicos acerca da gravidade das circunstâncias, o presidente eleito não tardou a considerar a natural preocupação das comunidades nacional e internacional como mera “histeria”, incitando a sua base eleitoral mais ferrenha contra o sistema que estaria tentando se valer da pandemia para enquadrá-lo.<sup>171</sup> Pressionado pelos setores que apoiavam políticas de distanciamento social e temendo os efeitos econômicos gerados pela paralisação de várias atividades, o presidente adotou uma postura beligerante, causando atritos com membros do próprio governo, como o então Ministro da Saúde e a linha mais moderada das Forças Armadas. Outras autoridades, como os presidentes das duas casas legislativas, condenaram publicamente as manifestações de Bolsonaro sobre a crise do coronavírus, e a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados requereu à presidência informações acerca dos exames de COVID-19 feitos pelo próprio capitão reformado. Nas esferas estadual e municipal, governadores e prefeitos também se puseram contra Bolsonaro, demonstrando que a federação pode ser, de fato, um mecanismo importante de contenção do poder político.

Contudo, a despeito dessas constatações positivas, a capacidade de resiliência institucional ainda está sob teste. É que, para oferecer resistência constante a um governo autoritário como o de Bolsonaro, as instituições precisam contar com o suporte da população, e não parece ser o caso. Conforme já visto, o sistema político brasileiro experimenta uma das piores crises da sua história em termos de legitimidade, o que, sem dúvida, repercute no apoio aos trabalhos dos órgãos representativos. Pesquisas apontam que, mesmo após a recente onda de renovação, o parlamento ainda goza de apenas 22% de aprovação popular,<sup>172</sup>

170 DALY, Tom Gerald. “Populism, Public Law, and Democratic Decay in Brazil: Understanding the Rise of Jair Bolsonaro”, op. cit., p. 22 (tradução livre).

171 Cf. NOBRE, Marcos. *Ponto-final: a guerra de Bolsonaro contra a democracia*. São Paulo: Todavia, 2020.

172 Cf. FARIA, Flávia. “Aprovação ao Congresso sobe e atinge 22% após renovação histórica, aponta Datafolha”. *Folha de São Paulo*, 13 de abril de 2019. Disponível eletronicamente em: <<https://>

sendo que 34% dos brasileiros aceitam o seu fechamento.<sup>173</sup> Como será possível, em meio à tamanha desconfiança, exercer controle ininterrupto sobre um governo que desafia rotineiramente a maleabilidade das fronteiras da democracia? Sem falar que se trata, de acordo com analistas políticos, da composição mais conservadora, nas últimas décadas, do Congresso Nacional,<sup>174</sup> órgão tradicionalmente fisiológico, mais propenso a compor que a resistir.

De maneira semelhante, o Supremo Tribunal Federal também não tem sabido lidar com este momento turbulento da vida democrática brasileira, o que ameaça o desempenho da sua missão institucional de guarda da Constituição. É que, ultimamente, a Corte vem sendo provocada a solucionar questões com impactos significativos para os poderes políticos e para os seus integrantes, fazendo-o, entretanto, de maneira muitas vezes contraditória. Destaque-se, por exemplo, a jurisprudência vacilante do STF sobre o delicado tema da execução provisória da pena, o que acabou repercutindo de forma negativa em um dos episódios mais quentes da histórica política recente do Brasil, que foi o já citado julgamento do *habeas corpus* do ex-presidente Lula. Como aponta Patrícia Perrone Campos Mello, “[e]m um ambiente político cada vez mais aquecido e desestabilizado, o Supremo Tribunal Federal passa a apresentar um comportamento ambivalente e contraditório, que expõe a polarização da Corte, a fragmentação e a divergência entre os seus ministros”.<sup>175</sup>

[www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/aprovacao-ao-congresso-sobe-e-atinge-um-quinto-dos-brasileiros-aponta-datafolha.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/aprovacao-ao-congresso-sobe-e-atinge-um-quinto-dos-brasileiros-aponta-datafolha.shtml). Acesso em: 21 de julho de 2019.

173 Cf. MARCELINO, Daniel; MELLO, Fernando; HELFSTEIN, Lucas. “Pesquisa JOTA: 34% dos brasileiros aceitam fechar o Congresso e 32%, o STF”. *Jota*, 08 de julho de 2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www.jota.info/stf/pesquisa-jota-34-dos-brasileiros-aceitam-fechar-o-congresso-e-32-o-stf-08072019>>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

174 Cf. MEDEIROS, Lydia. “Análise: Congresso será o mais conservador das últimas três décadas”. *Época*, 07 de outubro de 2018. Disponível eletronicamente em: <<https://epoca.globo.com/analise-congresso-sera-mais-conservador-das-ultimas-tres-decadas-23138687>>. Acesso em: 21 de julho de 2019; e QUEIROZ, Antônio Augusto de. “Novo Congresso Nacional veio pior que a encomenda”. *Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar*, 15 de outubro de 2018. Disponível eletronicamente em: <<https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/28530-novo-congresso-veio-pior-que-a-encomenda>>. Acesso em 21 de julho de 2019.

175 MELLO, Patrícia Perrone Campos. “Trinta anos, uma Constituição, três Supremos: autorrestrrição, expansão e ambivalência”. In: In: BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos (coords.). *A república que ainda não foi: trinta anos da Constituição de 1988 na visão da Escola de Direito Constitucional da UERJ*, op. cit., p. 110.

Essa ambivalência é potencializada pela crise das decisões monocráticas. Com efeito, os integrantes do STF passaram a decidir um número cada vez maior de pedidos liminares sem antes submetê-los ao crivo do plenário, o que aumenta as chances de pronunciamentos contraditórios sobre a mesma questão e, conseqüentemente, afeta a sua legitimidade institucional.<sup>176</sup> Em processos com repercussão no mundo político, a situação se torna ainda mais complexa, na medida em que, nesse campo, a prolação de decisões erráticas põe em xeque a própria imagem de imparcialidade da Corte. Foi o que ocorreu, e.g., quando, pouco depois que o Min. Gilmar Mendes impediu cautelarmente a posse do ex-presidente Lula como Ministro-Chefe da Casa Civil, o Min. Celso de Mello autorizou que o então presidente Michel Temer nomeasse para o mesmo cargo o também emedebista Moreira Franco, a despeito de haver suspeitas semelhantes de desvio de finalidade no ato administrativo.<sup>177</sup>

Ocorre que, para tutelar adequadamente as regras do jogo democrático e os direitos fundamentais, é necessário que o Supremo Tribunal Federal mantenha a sua integridade, com o objetivo de amealhar suficiente capital político perante a opinião pública.<sup>178</sup> Afinal, trata-se de instituição que está sempre se equilibrando sobre a linha tênue que contrapõe, de um lado, o seu déficit natural de legitimidade democrática, e, de outro lado, o exercício das suas funções eminentemente contramajoritárias. Desde o fim da ditadura civil-militar, talvez esta seja a hora em que a democracia e os direitos mais necessitaram da corte constitucional brasileira, que, contudo, atravessa uma dos piores fases da sua história no tocante à falta de apoio popular difuso à sua atuação. Segundo pesquisa do LAPOP, 38% da população brasileira acredita que, a depender das circunstâncias, o presidente pode dissolver o Supremo Tribunal Federal.<sup>179</sup> Diminuem-se, assim, as chances de resistência institucional à agenda iliberal do atual governo.

176 Cf. ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. “Ministrocracia: o Supremo Tribunal Federal individual e o processo democrático brasileiro”. *Novos Estudos CEBRAP*, vol. 37, nº 01, 2018, pp. 13-32.

177 Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS nº 34.609-MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16/02/2017.

178 Cf. BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, pp. 318, ss.

179 Cf. FARIA, Flávia. “Confiança na democracia sobe, mas insatisfação com seu funcionamento é de 58%”. *Folha de São Paulo*, 04 de junho de 2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>.

Não bastasse, o comportamento e as declarações de integrantes do STF anunciam o possível risco de capitulação institucional. De um lado, existe a ameaça do colaboracionismo: “[n]a história universal da infâmia judicial, muitas cortes, diante da onda autoritária, renderam-se à tentação colaboracionista sem perder a ternura legalista”.<sup>180</sup> Logo no primeiro semestre do mandato de Jair Bolsonaro, o atual presidente do Supremo, Min. Dias Toffoli, tomou a iniciativa de comunicar a necessidade de um “pacto” entre os poderes para dar sustentação a propostas do governo cuja constitucionalidade o próprio tribunal poderá ser chamado a analisar no futuro. O movimento, caracterizado por Diego Werneck Arguelhes e Felipe Recondo como “cooperação judicial antecipada”,<sup>181</sup> trai a autoridade da Corte em nome de uma promessa que, como demonstram os acontecimentos mais recentes, a outra parte não está disposta a cumprir. Em prol da sua própria leitura do princípio da separação dos poderes, o presidente do STF retirou da pauta de julgamento ação que questionava a validade da política armamentista do capitão reformado, mesmo com fortes suspeitas de fraude à jurisdição constitucional pelo Executivo; criticou judicialização ao liberar nota de órgão federal em comemoração ao golpe de 1964; e se mostrou irritado com as decisões contrárias aos interesses do governo proferidas por seus pares.

De outro lado, tem-se a facilidade da ilusão, que, embora por outra via, pode empurrar o tribunal para o mesmo destino ao qual também conduz o impulso colaboracionista. Apesar dos recados cada vez mais diretos de Bolsonaro e de seus correligionários contra a democracia e as instituições constituídas, o Min. Luís Roberto Barroso teima em repetir o mesmo mantra – “está tudo bem”. Em entrevista recente, Barroso disse não ver “nenhuma perspectiva de quebra da legalidade constitucional no Brasil”, tampouco “qualquer

folha.uol.com.br/poder/2019/06/confianca-na-democracia-sobe-mas-insatisfacao-com-seu-funcionamento-e-de-58.shtml>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

180 MENDES, Conrado Hübner. “Uma proposta com dez medidas elementares de ética para o STF”. *Folha de São Paulo*, 09 de fevereiro de 2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/02/uma-proposta-com-dez-medidas-elementares-de-etica-para-o-stf.shtml>>. Acesso em: 08 de maio de 2020.

181 Cf. ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe. “Toffoli, Bolsonaro e o ‘pacto’: o problema da ‘cooperação judicial antecipada’”. *Jota*, 03 de junho de 2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www.jota.info/stf/supra/stf-e-governo-o-fenomeno-da-cooperacao-judicial-antecipada-03062019>>. Acesso em: 08 de maio de 2020.

germe golpista em parte alguma das instituições relevantes [...]”. Declarações desse gênero talvez sejam o melhor exemplo de autoengano entre as instituições nacionais. Iludir-se, subestimando a capacidade erosiva do atual governo, também pode ter consequências fatais para o futuro do nosso regime democrático. Barroso parece se apegar às conquistas alcançadas depois da re-democratização para tentar convencer os seus interlocutores de que o nosso pacto constitucional perdurará, a despeito de todos os sinais lúgubres. “Na vida, a gente deve saber comemorar as vitórias”,<sup>182</sup> escreveu o ministro certa vez. Porém, também é necessário reagir aos perigos que surgem. Como bem afirmou o ex-juiz de outra corte constitucional, Aharon Barak, “[a] suposição de que ‘isso não pode acontecer conosco’ não deve mais ser aceita. Tudo pode acontecer. Se a democracia foi pervertida e destruída na Alemanha de Kant, Beethoven e Goethe, o mesmo pode acontecer em qualquer lugar”.<sup>183</sup>

Todavia, o maior desafio à democracia constitucional no Brasil parece transbordar o debate acerca da tenacidade das instituições. Apesar do esforço irresponsável de parte da mídia nacional para normalizar a sua candidatura,<sup>184</sup> em nenhum momento da sua carreira política Jair Bolsonaro dissimulou o seu ímpeto autoritário. Pelo contrário, o capitão reformado, em mais de uma oportunidade, deixou clara a sua antipatia pelos valores centrais do ideário democrático e do constitucionalismo, ao afirmar, *e.g.*, que algumas mulheres não mereceriam ser estupradas por serem supostamente feias; que preferiria ver seu filho morto a sabê-lo homossexual; que os quilombolas não serviriam sequer para procriar; que “Pinochet fez o que devia ser feito”; e que, a seu ver, Carlos Alberto Brilhante Ustra, conhecido torturador da ditadura militar brasileira, é um herói do país. Nessa mesma esteira de absurdos, em entrevista dada a um programa de TV, no final da década de 1990, Bolsonaro asseverou categoricamente que, “[a]través do voto, você não vai mudar nada neste país. Nada, absolutamente nada! Você só vai mudar, infelizmente, quando um dia nós partirmos para uma guerra civil aqui dentro. E fazendo o trabalho que

182 BARROSO, Luís Roberto. “‘Operação Abafa’ tenta barrar avanços do STF, escreve Barroso”. *Folha de São Paulo*, 23 de fevereiro de 2018. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/02/em-artigo-ministro-do-supremo-rebate-criticas-feitas-ao-tribunal.shtml>>. Acesso em: 08 de maio de 2020.

183 BARAK, Aharon. *The Judge in a Democracy*. Princeton: Princeton University Press, 2006, p. 21.

184 Cf. ARAÚJO, Bruno; PRIOR, Hélder. “Framing Political Populism: The Role of Media in Framing the Election of Jair Bolsonaro”. *Journalism Practice*, 2020, pp. 01-17.



o regime militar não fez, matando uns 30 mil [...]. Se vai [sic] morrer alguns inocentes, tudo bem, em tudo quanto é guerra morre inocente”.

A eleição de Bolsonaro, por si só, talvez seja o sinal definitivo de que a maior parte da população não mais acredita – ou, o que é ainda pior, jamais acreditou – na eventual redenção das promessas emancipatórias da Constituição de 1988.<sup>185</sup> Pouco importa se as pessoas votaram no capitão reformado porque queriam menos corrupção, mais segurança pública, ou simplesmente porque rejeitavam o Partido dos Trabalhadores. Em última análise, a consagração eleitoral de Bolsonaro representa, no mínimo, que os cidadãos transigiram com um programa político baseado na promoção da intolerância e na recusa de conquistas civilizacionais básicas. Verifica-se, pois, falta de enraizamento da cultura constitucional nos corações e nas mentes dos brasileiros, o que, independentemente do estado de funcionamento das instituições, consiste, desde já, em problema gravíssimo para a nossa democracia. Nas palavras de Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento:

A observância efetiva da Constituição depende da adesão do povo para o qual a Constituição se destina; pressupõe o reconhecimento que lhe é conferido pela comunidade política; demanda, fundamentalmente, a disseminação de uma cultura constitucional, e o respeito pelas instituições políticas básicas do Estado Democrático de Direito. Se a Constituição não é levada a sério pela sociedade, de pouco adiantará um sistema judiciário robusto e uma jurisdição constitucional atuante. A Constituição será desrespeitada e violada no cotidiano, seja pelo cidadão, seja pelos agentes públicos e lideranças políticas. Para que a ordem constitucional se estabilize e se efetive, é necessário que na sociedade não predomine a “vontade de poder”, mas a “vontade de constituição”.<sup>186</sup>

Em vez de apostar na democracia e na Constituição, o Brasil de Bolsonaro se valeu das urnas para desprezá-las. E, infelizmente, continua a fazê-lo. Por causa de disputas orçamentárias, o chefe do Gabinete de Segurança Institucional chamou o Congresso brasileiro de “chantagista”, e o capitão reformado, ao invés de tentar apaziguar os ânimos, compartilhou vídeo em que se convocava a população para passeatas contra o parlamento e contra o Supremo Tribunal Federal. Apesar das orientações emitidas pelas autoridades

185 Cf. BALKIN, Jack M. *Constitutional Redemption: political faith in an unjust world*, op. cit., pp. 33-72.

186 SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 37.

de saúde por causa da disseminação do novo coronavírus, capitais brasileiras e cidades do interior sediaram tais manifestações em prol do presidente, que não só as incentivou por meio das redes sociais durante todo o dia, como saiu do isolamento recomendado por médicos para falar com seus apoiadores. Nas ruas, era possível ver cartazes em que se liam mensagens de ordem como “Contra os vírus do STF e do Congresso, álcool e fogo. Fodam-se!” e “Basta! Fecha tudo, presidente!”, além de pedidos de intervenção militar.

Semanas depois, já em contexto de acirramento das crises sanitária, política e econômica geradas pela COVID-19, foram organizados novos atos a favor do atual governo e contra os demais poderes. Na capital, diante do quartel-general do Exército, Bolsonaro se uniu a apoiadores que clamavam pelo fechamento do Congresso e do Supremo Tribunal Federal. “Não queremos negociar nada. Nós queremos ação pelo Brasil”, disse o capitão reformado, em meio a aplausos da claque. “Chega da velha política. Agora é Brasil acima de tudo e Deus acima de todos”. A participação do presidente eleito em manifestação com demandas claramente antidemocráticas provocou justas reações por parte de integrantes do parlamento e da Suprema Corte, além de governadores de mais de vinte estados, o que, porém, não o impediu de se fazer presente em ato da mesma natureza poucos dias depois, desta vez em meio ao imbróglio que sucedeu à saída de Sergio Moro do Ministério da Justiça.

Com efeito, após acusar o capitão reformado de tentar exercer controle político sobre a Polícia Federal, Moro pediu demissão do cargo que então ocupava, gerando uma fissura entre o lavajatismo e o bolsonarismo. Para muitos apoiadores do ex-juiz, inclusive entre veículos da grande mídia e membros das próprias instituições públicas, o rompimento parece ter funcionado como espécie de anestésico para a dor da culpa. Assim como Brás Cubas no romance memorável de Machado de Assis, lavajatistas envergonhados descobriram “que o modo de compensar uma janela fechada é abrir outra, a fim de que a moral possa arejar continuamente a consciência”.<sup>187</sup> Já para Bolsonaro e seus apoiadores mais fanáticos, o fato consistiu em motivo para elevar ainda mais o tom, com novas palavras de ordem contra as instituições democráticas, além de agressões – físicas e morais – a jornalistas. À plateia furiosa, o presidente eleito disse

187 ASSIS, Machado de. *Memórias Póstumas de Brás Cubas*. São Paulo: Ateliê Editorial, 2001, p. 148. Agradeço a Ricardo Domeneck por me recordar dessa passagem, relacionando-a com o contexto político do rompimento entre Sergio Moro e Jair Bolsonaro.

que não aceitaria outras intervenções dos demais poderes ao seu governo, em referência à decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes que suspendera a nomeação de amigo da família do presidente para a diretoria-geral da PF.<sup>188</sup> O episódio ocasionou mais notas de repúdio por parte de membros do parlamento e do STF, que, embora duras, sequer se aproximam do grau de resistência necessária aos atos e às declarações do capitão reformado.

Preocupa que parcela significativa da população abrace a escalada do discurso autoritário de Jair Bolsonaro, em detrimento da sobrevivência do regime democrático. E é justamente essa perda de fé popular no futuro do pacto constitucional que revela a face mais sombria da nossa própria crise. O canto das ruas hoje embala o sono perigoso da democracia brasileira, que cisma em seguir o exemplo trágico de outros regimes mundo afora. Contudo, esta não é a primeira vez que os valores democráticos mais fundamentais são colocados à prova de modo igualmente profundo e disseminado. É importante, portanto, olhar para o passado recente da democracia e tentar buscar, em outras horas graves da experiência democrática, respostas possíveis para o momento delicado que vivemos. Como bem aponta Lilia Schwarcz, “História não é bula de remédio nem produz efeitos rápidos de curta ou longa duração. Ajuda, porém, a tirar o véu do espanto e a produzir uma discussão mais crítica sobre o nosso passado, nosso presente e sonho de futuro”.<sup>189</sup>

## 2. Revisitando Karl Loewenstein: sentimentos, ideias e Constituição

*Fire is fought with fire.*

Karl Loewenstein<sup>190</sup>

### 2.1. O conceito original de democracia militante

A década de 1930 foi marcada por um profundo desencanto em relação à democracia liberal. Entre os intelectuais europeus mais celebrados da época – como Emil Cioran, George Bernard Shaw, H. G. Wells, Robert Musil e tantos outros –, ganhava força a crença de que talvez o projeto democrático tivesse realmente chegado ao seu fim.<sup>191</sup> No caso específico da Alemanha, essa convicção amarga já podia ser sentida ao fim da Primeira Guerra Mundial, quando, diante da possibilidade concreta de instalação de um modelo de democracia parlamentarista no país, muitos setores da sociedade se mostraram abertamente hostis à ideia.<sup>192</sup> Naquele duro contexto de transição, afirmou o escritor Thomas Mann, futuro ganhador do Prêmio Nobel de Literatura: “Eu não quero esse parlamento, nem esse negócio entre partidos que azedará toda a vida da nação com a sua política... Eu não quero a política. Eu quero competência, ordem e decência”.<sup>193</sup>

Nesse sentido, não é surpreendente que os movimentos autoritários surgidos durante o período tenham encontrado pouca resistência aos seus anseios. Ao contrário, as elites tradicionais costumavam enxergar os líderes desses movimentos como aliados úteis às suas próprias pretensões políticas, que acabariam sendo contidos pelo sistema, em “[u]ma mistura letal de am-

<sup>190</sup> LOEWENSTEIN, Karl. “Militant Democracy and Fundamental Rights, II”, op. cit., p. 656.

<sup>191</sup> Cf. RIJKEMA, Bastiaan. *Militant Democracy: The Limits of Democratic Tolerance*, op. cit., pp. 22-24.

<sup>192</sup> Cf. KENNEDY, Ellen. “Introduction: Carl Schmitt’s *Parliamentarism* in Its Historical Context”. In: SCHMITT, Carl. *The Crisis of Parliamentary Democracy*. Tradução de Ellen Kennedy. Massachusetts: The MIT Press, 1988, pp. xxiv, ss.

<sup>193</sup> MANN, Thomas apud STANTON, Timothy. “Popular sovereignty in an age of mass democracy”. In: BOURKE, Richard; SKINNER, Quentin. *Popular Sovereignty in Historical Perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016, p. 321 (tradução livre)

<sup>188</sup> Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS nº 37.097-MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 04/05/2020.

<sup>189</sup> SCHWARCZ, Lilia. *Sobre o autoritarismo brasileiro*, op. cit., p. 26.

## 4. Uma proposta de operacionalização: possíveis diretrizes para a aplicação do conceito de democracia militante no Brasil

*Será que nunca faremos senão confirmar  
A incompetência da América católica  
Que sempre precisará de ridículos tiranos?*  
Caetano Veloso<sup>674</sup>

### 4.1. Narrativa constitucional em uma democracia frágil: anos de chumbo, redemocratização e a Constituição de 1988

Por ter sido fruto da atuação das mais diversas forças políticas no contexto de passagem da ditadura civil-militar para a Nova República, a Constituição Federal de 1988 é marcadamente compromissória.<sup>675</sup> De um lado, o seu texto se preocupa em “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, inciso III), contemplando, inclusive, vasto rol de direitos cuja concretização exige do Poder Público considerável proatividade (e.g., art. 6º), porém, de outro lado, institui ordem econômica baseada em princípios não intervencionistas como a livre iniciativa e a livre concorrência (art. 170). Para o argentino Roberto Gargarella, tal característica da CF/88 remonta a certa tradição comum do constitucionalismo latino-americano, presente desde o século XIX, de dar preferência a estratégias de acumulação no momento de se redigir as cartas políticas, combinando, em um mesmo documento, as mais diferentes propostas, oriundas de facções ideológicas rivais e, por isso, frequentemente em tensão.<sup>676</sup> Na Assembleia Cons-

674 VELOSO, Caetano. “Podres poderes”. In: *Velô*. Produzido por Caetano Veloso e Ricardo Cristaldi. Rio de Janeiro: Philips Records, p1984, 1 disco sonoro, faixa 1.

675 Cf. SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*, op. cit., p. 60.

676 Cf. GARGARELLA, Roberto. “Latin America: Constitutions in Trouble”. In: GRABER, Mark A.; LEVINSON, Sanford; TUSHNET, Mark (ed.). *Constitutional Democracy in Crisis?*, op. cit., p. 180.



tituinte, os impasses mais duros levavam o sugestivo apelido de “buracos negros”, e eram “resolvidos à custa de conchavos e negociações, principalmente pelo colégio de líderes, em busca da maioria possível, que fizesse o processo andar”,<sup>677</sup> de modo a preservar, pela via do acordo, os interesses egoísticos dos membros de grupos sociais hegemônicos.

Carlos Ari Sundfeld chega a dizer que a influência exercida por esses grupos na elaboração da CF/88 faz dela menos uma Constituição cidadã e mais uma Constituição “chapa branca”:

Minha tese é que a idealização em torno do caráter garantista da Constituição tem obscurecido o que é o seu traço central: o haver instituído um constitucionalismo chapa branca, destinado a *assegurar posições de poder a corporações e organismos estatais ou paraestatais*.

O conteúdo da Carta de 1988 é menos para proteger o cidadão frente ao Estado que para defender essas corporações e organismos contra as deliberações governamentais e legislativas.

A Assembleia Constituinte desenvolveu-se sob um governo fraco, que encomendou um projeto de Constituição (feito por uma chamada “Comissão dos Notáveis”) e depois o ignorou. Abriu-se a porta para o *lobby* das organizações estatais ou paraestatais mais articuladas, que acorrem com suas reivindicações de poder.

[...]

Em suma, os cidadãos que tiveram atenção primária da Constituição foram policiais, fiscais tributários, militares, juizes, membros do Ministério Público, advogados públicos, defensores, professores de universidades oficiais, profissionais de saúde pública, e assim por diante.

Isso faz da Constituição uma *Lei Maior de organização administrativa* (que assegura, aos organismos e corporações estatais e paraestatais, proteção contra as reorganizações por meio de lei), de *diretrizes orçamentárias* (que garante verbas aos setores tais ou quais, por meio de repartições

e vinculações de receita tributária, engessando as leis orçamentárias) e de *vantagens de servidores públicos* (vencimentos, previdência etc.).<sup>678</sup>

Em alguma medida, as reflexões incômodas de Sundfeld se aproximam das importantes considerações de Ran Hirschl acerca da constitucionalização de posições jurídicas e do papel da Suprema Corte na tutela dessas posições. É que, para Hirschl, em determinado momento histórico, a expansão dos mecanismos de representação eleitoral de grupos tipicamente marginalizados começou a ameaçar as elites políticas, econômicas e judiciais, que, por sua vez, passaram a ver as Constituições, acima de tudo, como sítios de entrenchamento dos interesses que lhes eram mais caros, colocando-os, assim, longe do alcance da dinâmica própria do jogo político ordinário.<sup>679</sup> Veja-se o exemplo dos Estados Unidos: as origens do constitucionalismo norte-americano não está ligada à tutela dos direitos fundamentais de minorias políticas como as mulheres, os negros ou os indígenas, mas sim à proteção da única “minoria” que importava aos olhos dos *founding fathers*, os ricos proprietários de terras, e de um direito em particular, a propriedade privada.<sup>680</sup> Em um dos debates da Convenção da Filadélfia de 1787, James Madison resumiu a ideia à perfeição ao declarar que, a seu ver, a responsabilidade do governo é “proteger a minoria dos opulentos contra a maioria”.<sup>681</sup>

Acontece que, a despeito da sua relevância, as leituras desencantadas do processo de criação da CF/88 não devem pretender dissimular a *narrativa constitucional* que estrutura os seus alicerces. Como bem afirma Robert Cover, “nenhum conjunto de instituições ou prescrições legais existe à parte das narrativas que o localizam e que lhe conferem significado. Para toda Constituição, existe um épico, para cada decálogo, uma escritura”.<sup>682</sup> Nessa linha, todas as Consti-

678 SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para Céticos*. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 348 (grifos originais).

679 Cf. HIRSCHL, Ran. *Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of New Constitutionalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2007, pp. 213-214.

680 Cf. GARGARELLA, Roberto. *Los fundamentos legales de la desigualdad: el constitucionalismo en América (1776-1860)*. Madrid: Siglo XXI de España, 2005, p. 134-135.

681 Cf. YATES, Robert; LANSING, John. *Secret Proceedings and Debates of the Convention Assembled at Philadelphia, in the Year 1787, for the Purpose of Forming the Constitution of the United States of America*. Richmond: Wilbur Curtiss, 1839, p. 183.

682 COVER, Robert. “Nomos and Narrative”. In: MINOW, Martha; RYAN, Michael; SARAT, Austin (ed.). *Narrative, Violence, and the Law: The Essays of Robert Cover*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1995, pp. 95-96 (tradução livre).

677 CARVALHO, Luiz Maklouf. 1988: *Segredos da Constituinte*. Os vinte meses que agitam e mudaram o Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2017, p. 24.

tuições brasileiras tiveram o seu próprio épico, belo ou perverso: o da Carta de 1824, por exemplo, foi a epopeia da independência; o do texto de 1891, a fábula da República; o das Constituições de 1937 e de 1967/1969, o poema torto do despotismo. Já o épico da CF/88 é, sem dúvida, a superação do passado autoritário do país em prol da construção de uma sociedade fundada na garantia de liberdade e igualdade para todos.<sup>683</sup> Aspira-se ao amanhã por meio da aversão a ontem. Nesse ponto, não estamos sozinhos: à semelhança de tantos outros sistemas constitucionais erguidos a partir das ruínas de regimes opressores fracassados, somos – na tipologia de Samuel Issacharoff – uma *democracia frágil* e, em assim sendo, temos que gerir os conflitos sociais outrora suprimidos ou explorados pela ditadura civil-militar, estabilizar as formas de exercício do poder, e inculcar, nos corações e nas mentes dos cidadãos, os valores constitucionais da soberania popular.<sup>684</sup> Como se não bastasse, todas essas árduas tarefas devem ser realizadas ao mesmo tempo que se reage a eventuais ameaças antidemocráticas, ora se habilitando, ora se limitando a vontade das maiorias.<sup>685</sup>

Não se ignora que, uma vez elaborada em contexto no qual os atores do antigo regime precisavam garantir que não perderiam tudo, a CF/88 também contou com a participação ativa de figuras alinhadas à ditadura. A título ilustrativo, destaca-se que, em entrevista para o jornalista Luiz Maklouf Carvalho,<sup>686</sup> o general Leônidas Pires Gonçalves – Chefe do Estado-Maior do I Exército entre 1974 e 1977 e Ministro do Exército durante o governo de José Sarney – admitiu ter exercido muita influência na escolha do relator da Comissão de Sistematização do texto, o então senador Bernardo Cabral, bem como asseverou que não teria deixado passar qualquer proposta de emenda que visasse a eliminar o papel das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, nos termos do atual art. 142 da Constituição.<sup>687</sup> Tampouco se desconhece

que os dispositivos da CF/88, não raro, são objeto de leituras conflitantes entre si, algumas inclusive de cunho autoritário, conforme se pode depreender do sentido (equivocado) que determinados intérpretes simpáticos ao recrudescimento das políticas de segurança pública conferem ao art. 144 da carta, que, como se sabe, disciplina a atuação das forças policiais.<sup>688</sup>

Contudo, nada disso anula o fato de que, nas palavras do presidente da Assembleia Constituinte de 1987/1988, o atual texto constitucional tem “ódio à ditadura. Ódio e nojo”.<sup>689</sup> Embora censurável sob a perspectiva principiológica, a anuência a um modelo de “transição pela transação”,<sup>690</sup> que acabou se refletindo no processo de produção da CF/88, justificava-se do ponto de vista prático, na medida em que era importante, para garantir o (re)nascimento da democracia, assegurar aos militares que, no novo regime, eles não seriam nem responsabilizados pelos seus atos nefastos, nem alienados da vida política nacional, facilitando a sua saída do poder.<sup>691</sup> À época, José Álvaro Moisés chegou a considerar que tal escolha conciliatória poderia transformar a Constituinte em uma farsa, caso não houvesse abertura aos influxos da sociedade civil,<sup>692</sup> mas, como se sabe, ocorreu o exato oposto. Do mesmo modo, não se pode esquecer que a vida da Constituição, tal qual a do Direito, “é luta – uma luta das nações, do poder do Estado, das classes, dos indivíduos”,<sup>693</sup> razão pela qual são inevitáveis as tentativas de captura do seu sentido pelos mais diversos grupos sociais, desde que mantida a sua essência. Dito de outra maneira, é natural que

683 Cf. NUNES, Daniel Capecchi. *Minorias no Supremo Tribunal Federal: entre a impermeabilidade constitucional e os diálogos com a cidadania*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, pp. 32-37.

684 Cf. ISSACHAROFF, Samuel. *Fragile Democracies: Contested Powers in the Era of Constitutional Courts*, op. cit., pp. 10-11.

685 Cf. *Ibidem*, p. 02.

686 Cf. CARVALHO, Luiz Maklouf. 1988: *Segredos da Constituinte*. Os vinte meses que agitaram e mudaram o Brasil, op. cit., pp. 63-66.

687 Cf. ZAVERUCHA, Jorge. “Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988”. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*, op. cit., pp. 41-76.

688 Para uma crítica certa das leituras autoritárias no campo da segurança pública, cf. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. “A segurança pública na Constituição de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas”. *Revista de Direito do Estado*, vol. 08, nº 02, 2007.

689 Cf. PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo*, op. cit., p. 308.

690 Cf. SHARE, Donald; MAINWARING, Scott. “Transição pela transição: democratização no Brasil e na Espanha”. *Dados*, vol. 29, nº 02, 1986, pp. 207-236.

691 Os integrantes e aliados do regime temiam o que eles chamavam de “revanchismo”, ou seja, uma “argentinização” do processo transicional, com a responsabilização penal dos violadores de direitos humanos. Cf. BAUER, Caroline Silveira. “Conciliação e revanchismo ao término da ditadura civil-militar brasileira: a perpetuação do medo através do perigo da ‘argentinização’ da transição política”. *Diálogos*, vol. 18, nº 01, 2014, pp. 121-145.

692 Cf. MOISÉS, José Álvaro. “A constituinte é uma farsa?”. *Lua Nova*, vol. 02, nº 03, 1985, pp. 11-13.

693 VON IHERING, Rudolf. *The Struggle for Law*. Tradução de John J. Lalor. Chicago: Callaghan and Company, 1915, p. 01 (tradução livre para o português).

a Constituição de 1988 seja objeto de disputas, mas o conteúdo da sua narrativa estruturante a torna incompatível com apropriações antidemocráticas.

No Direito brasileiro, persiste certo cacoete epistemológico que deve ser evitado para que se possa compreender, em toda a sua extensão, a natureza do discurso prestigiado pela nossa Carta Maior. Guiada pelo ideal ilusório do jurista apolítico, que não deixa nenhum juízo de valor interferir no seu ofício, a consciência jurídica nacional acredita que os profissionais do Direito “serão mais técnicos quanto mais indiferentes forem aos méritos ou deméritos democráticos das leis e dos atos do governo”.<sup>694</sup> Tal concepção, todavia, encobre o fato de que o texto constitucional nasce da política,<sup>695</sup> sendo, ele mesmo, repleto de juízos de valor cuja concretização não é sinônimo de proselitismo, mas sim tarefa obrigatória para todos os intérpretes da lei. No caso da Constituição de 1988, tem-se que as suas escolhas axiológicas apontam, desde o preâmbulo, para um profundo compromisso com a sobrevivência do regime democrático e dos direitos fundamentais. Nesse aspecto, não há margem para se dizer que a CF/88 é isenta, de sorte que fechar os olhos para o sentido das suas apostas implica entregar o seu espírito àqueles que não precisam de defensores da democracia, mas sim de tecnocratas ambiciosos, dispostos a servir, no mais absoluto silêncio, a qualquer mestre. Em sentido semelhante, afirma Daniel Capecchi Nunes:

[...] a Constituição de 1988 e as instituições por ela fundadas não são neutras com relação aos diferentes discursos e práticas existentes socialmente. **Fruto de uma tentativa de ultrapassar uma realidade autoritária, a Constituição assume para si o lado da democracia e dos direitos fundamentais, criando em seu próprio texto restrições discursivas e parâmetros institucionais dentro dos quais será possível disputar narrativas e visões.** [...]

Assumir esse ponto de vista não é negar que existem inúmeras dimensões de disputa sobre o que se entende por democracia e qual o sentido dos direitos. Em um regime democrático, tais disputas não são apenas autorizadas como são essenciais à manutenção de uma vida pública rica e plural. **No entanto, isso não quer dizer que qualquer forma de**

**discurso sobre a democracia e sobre os direitos seja aceitável e justificável, sob uma perspectiva constitucional.**<sup>696</sup>

É com base nessa premissa narrativa que se pode sustentar o caráter militante da democracia construída sob a égide da Constituição Federal de 1988. Certamente, alguns eventos recentes, com destaque para a eleição de Jair Bolsonaro, colocam à prova a real capacidade de infiltração do épico antiautoritário da nossa carta política entre nós, o povo brasileiro. Isso, todavia, não é motivo para que hesitemos diante dos movimentos que visam alijar esse épico da sua carga emancipatória. Refletindo sobre o cenário norte-americano, Laurence Tribe escreve que a narrativa estruturante dos Estados Unidos não jaz nem na ancestralidade, nem no território, mas na existência de um único projeto transgeracional emoldurado pela Constituição daquele país.<sup>697</sup> A CF/88 também possui um projeto, que, como visto, está ancorado no momento constitucional da redemocratização e da aversão aos anos de chumbo. “Amaldiçoamos a tirania onde quer que ela desgrace homens e nações, principalmente na América Latina”, declarou Ulysses Guimarães, sob aplausos entusiasmados, na sessão solene de promulgação do texto constitucional.<sup>698</sup> Nestes tempos mais que bicudos,<sup>699</sup> reconhecer que a democracia brasileira é, sim, uma democracia militante pode nos ajudar a resgatar o verdadeiro sentido de tais palavras e, nesse processo de rememoração, aprofundar as raízes de uma narrativa coletiva que vem perdendo sua força diante da polarização, da desconfiança e do ressentimento que nos assolam.

696 NUNES, Daniel Capecchi. “A Constituição de 1988 é neutra?”. *Jota*, 15/12/2017. Disponível eletronicamente em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/constituicao-de-1988-e-neutra-15122017>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2020 (grifos acrescentados).

697 Cf. TRIBE, Laurence. “America’s Constitutional Narrative”. *Daedalus: The Journal of the American Academy of Arts & Sciences*, vol. 141, n° 01, p. 20.

698 Cf. PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo*, op. cit., p. 308.

699 A expressão é de Oscar Vilhena Vieira e se refere a períodos como o que hoje se vive no Brasil: “Passamos a viver, da perspectiva constitucional, tempos bicudos, em que a coordenação política parece ter sido substituída por uma constante e recíproca retaliação institucional, em que ferramentas voltadas à estabilização de expectativas jurídicas e procedimentos concebidos para favorecer a competição democrática passaram, em determinadas circunstâncias, a ser empregados como facas afiadas na luta pelo poder.” (VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*, op. cit., 2018, p. 16)

694 QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. “A ilusão do jurista apolítico”. *Quatro Cinco Um*, ano 04, n° 31, 2020, p. 22.

695 Cf. GRIMM, Dieter. *Constituição e Política*. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 03-20.



Resta, contudo, uma questão bastante relevante: com base na Constituição de 1988, qual deve ser o âmbito de proteção da democracia militante no Brasil? Para responder a essa pergunta, este trabalho combina as duas propostas de fundamentação material do conceito que foram definidas no capítulo anterior, quais sejam, a democracia como autocorreção e a democracia substantiva. Do lado da autocorreção, partindo-se da releitura de Bastiaan Rijpkema sobre as contribuições de George van den Bergh, emergem (i) a proteção do sufrágio ativo, (ii) a garantia do pluripartidarismo e do sufrágio passivo e (iii) a tutela da liberdade de expressão. Já do lado da substância, conforme também visto a partir dos (maus) exemplos fornecidos pelos processos de apodrecimento constitucional em outros países, destacam-se (iv) a defesa da igualdade formal, (v) a coibição de atos de violência e de discursos de ódio, que ameaçam direitos fundamentais, e (vi) a garantia de mecanismos elementares de separação de poderes. Passa-se, assim, à análise de cada um desses elementos.

## 4.2. Sufrágio ativo

No início da década de 1980, já no contexto da transição para a democracia, as ruas de várias cidades brasileiras foram tomadas por grandes comícios em que multidões reivindicavam a volta do povo para o centro da vida eleitoral do país. O movimento *Diretas Já*, como ficou conhecido, engrossava o coro pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 05/1983, apresentada pelo então jovem deputado federal Dante de Oliveira e informalmente batizada com o seu nome. A referida PEC previa eleições presidenciais diretas para o substituto do general João Baptista Figueiredo, o último presidente do ciclo militar que se iniciara em 1964. No dia em que o Congresso Nacional se reuniu para votá-la, a proposta foi rejeitada por não ter atingido o quórum necessário para aprovação,<sup>700</sup> mas, apesar de frustrado o seu principal objetivo, a campanha das diretas surtiu efeitos importantes para o processo de redemocratização, debili-

700 Vale destacar que houve intenso debate acerca do quórum necessário para a aprovação da PEC nº 05/1983, que acabou sendo arbitrado pelo Supremo Tribunal Federal em desfavor da proposta, em episódio que pode ser caracterizado como exemplo de judicialização da política antes da democratização. Cf. ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. "Judicialização antes da democratização? O Supremo Tribunal Federal e o destino da Emenda Constitucional das 'Diretas Já'". *Pensar*, vol. 23, nº 04, 2018, pp. 01-16.

tando as bases de sustentação da ditadura, fortalecendo novas e velhas lideranças políticas pró-democracia, afastando as camadas empresariais dos dirigentes do regime e deslegitimando as antigas forças perante a opinião pública.<sup>701</sup>

O movimento *Diretas Já* é apenas um dos muitos episódios na trajetória conturbada dos direitos políticos no Brasil. Em célebre artigo acadêmico sobre o desenvolvimento da cidadania na sociedade de classes, T. H. Marshall sustentou que o conceito em questão pode ser decomposto em três elementos: o civil, vinculado às liberdades públicas e associado mais diretamente à atuação dos tribunais; o político, ligado à participação no exercício do poder, seja integrando os parlamentos e os conselhos locais, seja influenciando na escolha dos membros desses órgãos; e o social, definido como o mínimo de bem-estar econômico e de seguridade, garantido pelo sistema educacional e pelos serviços sociais.<sup>702</sup> De início, dizia Marshall, tais elementos estavam amalgamados, porém, com a condensação geográfica do poder na figura do Estado-nação e com a especialização funcional das atividades estatais entre as suas diferentes instituições, "tornou-se possível que cada um deles seguisse o seu caminho, viajando na sua própria velocidade, sob a orientação dos seus próprios princípios".<sup>703</sup> Para o autor, uma das consequências desse processo foi a identificação de cada componente da cidadania com épocas distintas: os direitos civis ganham força durante o século XVIII, os direitos políticos, no século XIX, e os direitos sociais, ao longo do século XX.<sup>704</sup>

No Brasil, todavia, inverteu-se essa ordem. Enquanto, em nações como a Inglaterra e os Estados Unidos, o exercício da dimensão civil da cidadania levou à conquista dos direitos políticos, e o gozo desses direitos culminou na consolidação das garantias sociais, no nosso país, a fruição limitada das liberdades públicas e dos direitos de participação foi assegurada por um ato de fundação da nacionalidade, realizado com pouca luta, e só deixaria de ser

701 Cf. BERTONCELO, Edison Ricardo Emiliano. "Eu quero votar para presidente: uma análise sobre a Campanha das Diretas". *Lua Nova*, nº 76, 2009, pp. 187-192.

702 Cf. MARSHALL, T. H. "Citizenship and Social Class". In: *Citizenship and Social Class and Other Essays*. Londres: Cambridge University Press, 1950, pp. 10-11.

703 Ibidem, p. 13 (tradução livre).

704 Cf. Ibidem, pp. 14-27.

letra morta depois da criação – de cima para baixo – dos direitos sociais,<sup>705</sup> em modelo de cidadania regulada pelo Poder Público mediante a vinculação desses direitos a ocupações profissionais reconhecidas e definidas em lei.<sup>706</sup> Nesse ínterim, haveria ainda inúmeros retrocessos, como o Estado Novo e a ditadura civil-militar, que dificultariam sobremodo o enraizamento das facetas civil e política da cidadania na nossa consciência coletiva. No fim das contas, a importância de mobilizações como a campanha das diretas jaz na esperança de que, na formulação de José Murilo de Carvalho, “o exercício sustentado dos direitos políticos acabe por possibilitar a maturação dos direitos civis”<sup>707</sup> e, consequentemente, a construção de óbices a involuções no campo social.

Nesse diapasão, andou bem o Constituinte quando estabeleceu que sequer poderá entrar na pauta de deliberações do Congresso Nacional a proposta de emenda tendente a abolir “o voto direto, secreto, universal e periódico” (art. 60, § 4º, inciso II, CF/88). O sufrágio consiste, ao mesmo tempo, em base de legitimidade dos regimes democráticos modernos e garantia de preservação de todos os demais direitos fundamentais,<sup>708</sup> já que, sem ele, as promessas de efetividade desses direitos e de realização dos projetos pessoais de cada indivíduo convertem-se em meras ilusões. Nas palavras de José Antônio Pimenta Bueno, o voto é o meio que o cidadão tem “de fiscalizar a observância da Constituição, de emitir suas ideias, fazer valer suas opiniões, desejos e interesses, e, enfim, de influir sobre sua sociedade política”.<sup>709</sup> A relevância do direito ao sufrágio é tamanha que a Constituição de 1988 torna o seu exercício obrigatório, em regra, entre os dezoito e os setenta anos (art. 14, inciso I e inciso II, alínea “b”), como forma, inclusive, de se conferir maior legitimidade aos resultados dos pleitos eleitorais,

de se provocar o engajamento dos cidadãos na definição dos destinos da coisa pública e de se evitar sub-representações de grupos minoritários.<sup>710</sup>

Diante disso, pode-se compreender por que a ideia de democracia militante causa arrepios em muitas pessoas. Afinal, o banimento de determinado partido político ou a invalidação de candidaturas individuais, por limitar a liberdade de escolha dos eleitores, são medidas que restringem bastante o sufrágio ativo. Porém, tampouco se deve ignorar que “[o] exercício de qualquer função política, seja como um eleitor, seja como um representante, é um poder sobre os outros”,<sup>711</sup> e que, por isso, o voto consiste não apenas em um direito fundamental, mas também em um ato de confiança. Nessa linha, não se pode admitir o seu uso para fins de enfraquecimento ou de destruição do próprio sistema que o garante, especialmente porque isso implicará o enfraquecimento ou a destruição do direito de sufrágio de outros cidadãos. Como bem afirma Alexander Kirshner, “os indivíduos não têm o direito de injustificadamente impedir que outras pessoas promovam seus interesses mais básicos”, isto é, “o direito à participação política não se estende a atividades que violem o núcleo dos direitos políticos de terceiros”,<sup>712</sup> sendo, assim, legítima a intervenção proporcional do Estado para garantir que isso não ocorra.

Ademais, conforme já visto em outra seção deste trabalho, há características do voto que fazem dele um instrumento fundamental para a concretização da natureza autocorretiva das democracias. O voto é *secreto* porque, caso contrário, os eleitores estariam sujeitos aos mais variados cabrestos e, por conseguinte, não teriam liberdade suficiente para escolher as candidaturas e as propostas que eles mesmos julgam mais aptas a conduzir o governo na busca por melhores políticas.<sup>713</sup> Além de ser imprescindível à dignidade da cida-

705 Cf. CARVALHO, José Murilo de. “Brasileiro: cidadão?”. In: *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: UFMG, 2005, pp. 280-281.

706 Cf. SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Campus, 1979, pp. 74, ss.

707 CARVALHO, José Murilo de. “Brasileiro: cidadão?”, op. cit., p. 286.

708 Cf. GUEDES, Néviton. “Comentário ao art. 14, *caput*”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 724.

709 BUENO, José Antônio Pimenta. “Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império”. In: KUGELMAS, Eduardo (org.). *José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002, p. 265.

710 Para uma visão cética do voto obrigatório, cf. ARAÚJO, Cícero. “Voto Obrigatório”. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (orgs.). *Reforma Política no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2007, pp. 86-89.

711 MILL, John Stuart. *Considerações Sobre o Governo Representativo*. Tradução de Manoel Innocêncio de Lacerda Santos Jr. Brasília: UnB, 1981, p. 107.

712 KIRSHNER, Alexander S. *A Theory of Militant Democracy: The Ethics of Combatting Political Extremism*, op. cit., p. 47 (tradução livre).

713 Para uma interessante defesa do voto aberto como mecanismo de garantia de *accountability* horizontal entre eleitores e, consequentemente, de proteção da democracia mediante *peer pressure*, cf. STONE, Peter. “Democratic Equality and Militant Democracy”. In: MALKOPOULOU, Anthoula; KIRSHNER, Alexander S. (ed.). *Militant Democracy and Its Critics*, op. cit., pp. 38-55.

dania não limitar o exercício do sufrágio por causa de critérios espúrios como a denominação sexual, a identidade étnico-racial, o patrimônio financeiro ou o nível de instrução,<sup>714</sup> o voto é *universal* porque, quanto mais pessoas participarem da avaliação do governo, maiores serão as chances de aperfeiçoamento das decisões estatais. E o voto é *periódico* porque, se o povo não puder exercê-lo com frequência regular, os governantes não terão estímulos competitivos para buscar melhores soluções para os problemas da coletividade, sendo-lhes dada a possibilidade de se perpetuar no poder, em absoluta contradição ao postulado da alternância como critério de governança democrática.<sup>715</sup>

Sob tal perspectiva, medidas militantes podem ser utilizadas para impedir que o direito de voto seja extinto ou que se adulterem as suas qualidades essenciais ao funcionamento da democracia como autocorreção. Por exemplo, é possível banir partido político que vise (re)instituir o voto censitário ou o voto exclusivamente masculino, ou que busque alijar os índios ou os negros da vida eleitoral brasileira. Também a título ilustrativo, pode-se lançar mão do cancelamento de registro partidário em detrimento de agremiação que sugira a não convocação, por período indeterminado, de eleições, ou que sustente a fixação de prazos absolutamente desarrazoados – como, *e.g.*, vinte anos – para o exercício de mandatos presidenciais ou parlamentares. Em contrapartida, não deve haver aplicação de providências de autodefesa democrática contra organizações ou agentes políticos que preguem mudanças estruturais na forma ou no sistema de governo, desde que não haja recusa do modelo de participação popular. Conquanto, ao longo da nossa história, o povo brasileiro tenha se manifestado mais de uma vez a favor do voto direto em disputas com outros tipos de expressão do sufrágio,<sup>716</sup> a experiência de tantas democracias sólidas comprova que inexistente antinomia entre, de um lado, a defesa do parlamentarismo e da monarquia constitucional, e, de outro lado, a manutenção das instituições e dos valores democráticos.<sup>717</sup> É claro que, nos termos

714 Cf. GUEDES, Néviton. “Comentário ao art. 14, *caput*”, op. cit., pp. 731-732.

715 Cf. ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 175-179.

716 Além da própria campanha das diretas na década de 1980, pode-se citar ainda o plebiscito de 1963, que reinstituiu o presidencialismo depois de breve experiência parlamentarista; e o plebiscito de 1993, que, convocado com base no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definiu a república presidencialista como a forma e o sistema de governo que deviam vigorar no país.

717 Cf. LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019, pp. 135-160.

da CF/88, alterações dessa natureza possivelmente seriam questionadas com base em outros princípios constitucionais, inclusive em cláusulas pétreas – a exemplo da própria imediaticidade do voto, no caso de eventual proposta de emenda de cunho parlamentarista –, mas a democracia militante não tem nada a dizer sobre essas hipóteses.

Como já visto, depois de um período de considerável respeito à vontade das urnas, o pêndulo da democracia brasileira pendeu para o lado errado, e o país voltou a conviver, desde 2014, com o fantasma da não aceitação dos resultados eleitorais, conforme aponta Leonardo Avritzer.<sup>718</sup> Com Bolsonaro, esse fantasma ganha contornos mais assustadores. Quando candidato, o capitão reformado afirmara, com todas as palavras, que não aceitaria resultado diferente da sua eleição. Já na presidência, tornou a ameaçar a higidez do sufrágio ao proferir a declaração – tão inacreditável quanto perigosa – de que o pleito do qual saiu vitorioso foi fraudado. É em cenários de questionamento da própria legitimidade do voto, direito político tão relevante para a concretização da cidadania, que a democracia militante se torna um instrumento importante de defesa do regime democrático.

### 4.3. Pluripartidarismo e sufrágio passivo

Importante figura da resistência durante a Segunda Guerra Mundial, a filósofa francesa Simone Weil desprezava os partidos políticos. Em opúsculo escrito sobre o tema no contexto da ascensão do Partido Nazista germânico ao poder, a pensadora – a quem Albert Camus chamou de “o único grande espírito do nosso tempo”<sup>719</sup> – descreveu as agremiações partidárias como organizações corruptas de cunho totalitário, que substituiriam as crenças individuais de seus integrantes por paixões coletivas opressoras, e que teriam como objetivo principal não a realização do bem público maior, mas sim o seu próprio crescimento material, a todo custo.<sup>720</sup> Para Weil, “[o]s partidos são um mecanismo maravi-

718 Cf. AVRITZER, Leonardo. “O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018”. *Novos Estudos CEBRAP*, vol. 37, nº 02, 2018, p. 283.

719 Citado em HELLMAN, John. *Simone Weil: an introduction to her thought*. Waterloo: Wilfrid Laurier University Press, 1982, p. 01.

720 Cf. WEIL, Simone. *Pela supressão dos partidos políticos*. Tradução de Lucas Neves, Belo Horizonte: Áyiné, 2018, pp. 24, ss.



lhoso, pela virtude do qual, em toda a extensão de um país, nenhum espírito sequer se consagra ao esforço de discernir o bem, a justiça e a verdade nos assuntos públicos. [...] Se confiássemos ao diabo a organização da vida pública, ele não lograria conceber algo mais engenhoso do que isso”.<sup>721</sup> Logo, a única solução apta a garantir que a política pudesse conduzir ao bem, à justiça e à verdade consistiria, a seu ver, na extinção irrestrita de todos os partidos.<sup>722</sup>

Mesmo passadas tantas décadas desde a publicação desse livro extremamente provocador, parece que muitas pessoas estão de acordo com as reflexões da filósofa francesa. Com efeito, um dos traços mais marcantes da atual crise das democracias constitucionais, que faz erodir a base do sistema político tradicional, é a rejeição difusa aos partidos, fenômeno que tem raízes tanto na fraqueza organizacional recentemente demonstrada por essas agremiações, quanto no ressentimento popular crescente em relação à figura do político profissional, percebido por muitos cidadãos como alguém que só quer satisfazer os seus próprios interesses egoísticos.<sup>723</sup> Conforme se viu anteriormente neste trabalho, o fortalecimento de *outsiders* na cena eleitoral e o insucesso dos grandes partidos nos últimos pleitos – a exemplo do que ocorreu no Brasil em 2018 – comprovam o diagnóstico e apontam para uma reestruturação profunda do horizonte político das democracias em torno de candidatos e de agremiações partidárias identificados com a extrema direita do espectro ideológico.

Ocorre que os partidos políticos, muitas vezes, servem como guardiões das portas da democracia.<sup>724</sup> Tais organizações podem operar como espécie de fator moderador dos seus integrantes, aliados e potenciais parceiros. Trata-se, em alguma medida, de manifestação do que Nancy Bermeo chamou de “capacidade de distanciamento”:<sup>725</sup> quando renunciam à violência e à prática de outras ilegalidades, quando explicitam publicamente o seu apoio às instituições e à ordem constitucional, quando resistem à tentação eleitoral de viabilizar a candidatura de um *outsider* de tendências autoritárias com o objetivo de

721 Ibidem, p. 39.

722 Cf. Ibidem, pp. 44, ss.

723 Cf. PRZEWORSKI, Adam. *Crises of Democracy*, op. cit., pp. 138-140.

724 Cf. LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*, op. cit., p. 31.

725 Cf. BERMEO, Nancy. *Ordinary People in Extraordinary Times: The Citizenry and the Breakdown of Democracy*. Princeton: Princeton University Press, 2003, pp. 238, ss.

alcançar o poder, os partidos enviam um claro recado àqueles que gravitam em torno deles, mantendo, assim, uma distância segura em relação a grupos, movimentos e agentes políticos antidemocráticos. Se, na conhecida metáfora atribuída a George Washington, o Senado serve como pires para esfriar a xícara quente da Câmara dos Representantes,<sup>726</sup> os partidos podem exercer efeito semelhante sobre os seus correligionários, afastando-os de processos de radicalização, ou, se necessário, erradicando de seus quadros nomes que se mostrem abertamente contrários aos valores da democracia. Para Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, foi essa capacidade de distanciamento que faltou ao Partido Republicano nas eleições presidenciais de 2016, das quais se sagrou vencedor Donald Trump.<sup>727</sup>

No mesmo sentido, os partidos políticos podem ser peças-chave na construção de mecanismos de isolamento de organizações e candidatos autoritários. A fim de evitar a formação de alianças fatídicas para ganhar votos ou formar maiorias – e, com isso, impedir que se repitam os maus exemplos da Alemanha e da Itália no período do entreguerras –, as agremiações democráticas podem ajudar a costurar cordões sanitários ou a erguer frentes amplas em favor da manutenção da democracia. São práticas políticas, de cunho informal, por meio das quais partidos bem estabelecidos, porém de diferentes filiações ideológicas, entram em acordo para atravancar a ascensão ao governo de organizações partidárias de natureza autoritária,<sup>728</sup> como se tentou fazer, na Bélgica, com o *Vlaams Blok* antes do seu banimento.<sup>729</sup> Conforme já mencionado neste trabalho, Karl Loewenstein enxergava tais estratégias com muito ceticismo em virtude da dificuldade de se reunir oponentes tão distantes em prol de uma causa comum. Nada obstante, “em tempos extraordinários, a liderança partidária corajosa significa pôr a democracia e o país à frente e explicar claramente aos eleitores o que está em jogo. [...] Frentes democráticas unidas podem impedir que extremistas conquistem o poder, o que pode significar salvar a democracia”.<sup>730</sup>

726 Cf. ARAÚJO, Paulo Magalhães. “Bicameralismo: história, conceito e funções nos governos contemporâneos”. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, nº 114, 2017, p. 439.

727 Cf. LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*, op. cit., p. 19.

728 Cf. BOURNE, Angela K. “Militant Democracy and the Banning of Political Parties in Democratic States: Why Some Do and Why Some Don’t”, op. cit., p. 37.

729 Cf. WIDFELDT, Anders. “Swedish responses to the extreme right”, op. cit., pp. 153-154.

730 LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*, op. cit., p. 35.

Como a própria etimologia do termo anuncia, os partidos pressupõem divisões e conflitos: eles representam parcelas específicas da comunidade política e, na defesa engajada dos interesses dos seus membros, disputam espaço entre si.<sup>731</sup> Nesse processo dinâmico de busca por protagonismo, tais agremiações ajudam a regular rivalidades, expondo os crimes e as falhas umas das outras;<sup>732</sup> organizam o funcionamento do governo por meio das relações concretas entre oposição e situação;<sup>733</sup> e confirmam que, em uma democracia, só é possível solucionar os problemas da coletividade mediante o cotejo – nem sempre pacífico – entre interpretações parciais do bem comum.<sup>734</sup> No caos da vida política, os partidos prestam auxílio na tarefa de selecionar os bons argumentos e de excluir as más ideias, tornando mais viável, assim, o “juízo pela discussão”.<sup>735</sup> Sobretudo quanto a este último aspecto, pode-se perceber em que medida a competição política, personificada nos partidos, mostra-se importante para a realização da natureza autocorretiva das democracias. É o antagonismo dialético entre perspectivas plurais que estimula o aprimoramento das decisões democráticas.

Por outro lado, é igualmente necessário que os próprios partidos também estejam sujeitos a críticas com vistas ao seu aperfeiçoamento. Apesar da sua importância para as democracias, não se deve romantizar as organiza-

ções partidárias, sob pena de se encantar componentes do processo político que precisam ser analisados de maneira mais ponderada. Ainda que excessivamente duro em suas conclusões, o ensaio de Simone Weil abre os nossos olhos para um ponto incômodo, porém incontornável, da crise constitucional brasileira, que é o acirramento demasiado das paixões políticas em torno de lideranças partidárias mistificadas por suas respectivas militâncias.<sup>736</sup> A resistência do Partido dos Trabalhadores e dos seus principais nomes, incluindo o ex-presidente Lula, em fazer uma autocrítica profunda e honesta sobre os erros cometidos no passado contribuiu bastante para que a oposição caísse no colo de um demagogo autoritário; e a mesma carapuça também há de servir a outras agremiações importantes da vida política do país.<sup>737</sup> Sem dúvida, diante do crescimento da desconfiança popular em relação ao papel dos partidos tradicionais no funcionamento do sistema político, é natural que os eleitores cobrem maior responsividade por parte dessas organizações, e é fundamental que elas busquem atender a tais demandas.

Sob esse viés, o uso de medidas militantes com a finalidade de tutelar o pluripartidarismo não deve ser visto como um instrumento de imunização dos partidos *per se*, mas sim como ferramenta de proteção ao valor que subjaz à sua existência, qual seja, a diversidade da competição política. Nancy Robenblum bem elucida o ponto ao diferenciar os vários tipos de antipartidarismo. Um deles busca a reforma do sistema político por meio de soluções mais independentes dos partidos de massa, vistos como “corruptos e corruptores, perversores do espírito democrático”.<sup>738</sup> Outro acredita que os partidos, muitas vezes, exploram os antagonismos naturais da sociedade até o ponto de transformá-los em um problema para a paz social, devendo-se dar preferência, portanto, a soluções reconciliatórias.<sup>739</sup> Um terceiro, de natureza holística, prescreve que a sociedade política deveria constituir uma unidade moralmente avessa a qualquer tipo de divisão fatal à supremacia da integri-

731 Cf. ROSENBLUM, Nancy L. *On the Side of the Angels: An Appreciation of Parties and Partisanship*. Princeton: Princeton University Press, 2008, p. 108.

732 Nas palavras do jornalista e escritor inglês Daniel Defoe, “os Partidos que estão Fora são sempre uma Barreira e um Freio para aqueles que estão Dentro e os Partidos que estão Dentro são sempre um Terror e um Vigia para aqueles que estão Fora”. (DEFOE, Daniel. “On Government by Parties”. In: GUNN, J. A. W. Gunn (ed.). *Factions No More: Party in Government Opposition in Attitudes to Eighteenth Century England*. Londres: Frank Cass & Co, 1972, p. 86, tradução livre)

733 Hegel já destacava o papel dos partidos na organização do governo ao afirmar: “Quem já refletiu um pouco sobre a natureza de uma Assembleia e está familiarizado com suas manifestações, não pode deixar de perceber que, sem uma oposição, essa Assembleia não tem vida externa nem interna. É precisamente esse antagonismo dentro de si que forma a sua essência e lhe dá justificativa, e é somente quando engendra uma oposição dentro de si que a Assembleia é adequadamente constituída. Sem oposição, parece apenas um único partido ou um amontoado de gente.” (HEGEL, G. W. F. “Proceedings of the Estates Assembly in the Kingdom of Wurttemberg”. In: PELCZYNSKI, Z. A. (ed.). *Hegel's Political Writings*. Tradução de T. M. Knox. Oxford: Clarendon Press, 1964, p. 89, tradução livre para o português)

734 Para uma análise mais detida de cada uma dessas funções, cf. ROSENBLUM, Nancy L. *On the Side of the Angels: An Appreciation of Parties and Partisanship*, op. cit., pp. 119-162.

735 Cf. *Ibidem*, p. 160.

736 ANDRÉS, Roberto. “Posfácio”. In: WEIL, Simone. *Pela supressão dos partidos políticos*, op. cit., pp. 110-111.

737 Cf. GALLEGÓ, Esther Solano. “A luta é de todos nós”. In: PRONER, Carol et al. (orgs.). *A resistência internacional ao golpe de 2016*. Bauru: Canal 6, 2016, p. 180.

738 ROSENBLUM, Nancy L. *On the Side of the Angels: An Appreciation of Parties and Partisanship*, op. cit., p. 161, tradução livre.

739 Cf. *Ibidem*, pp. 60-107.

dade.<sup>740</sup> Segundo afirma a professora de Harvard, “os partidários do holismo são puramente oportunistas. O partido pode ser uma avenida para o poder, mas o objetivo é eliminar toda a oposição e recuperar a totalidade perfeita. Do ponto de vista holista, não há justificativa para partes sociais e políticas, muito menos para partidos permanentes. Nenhuma reconciliação é possível.”<sup>741</sup>

Embora soe leviano, superficial ou maniqueísta demais, é absolutamente compatível com a democracia afirmar, como fez Weil, que todos os partidos são instituições corruptas, totalitárias, prejudiciais à higidez dos regimes democráticos, e que, por isso, viveríamos melhor sem eles. Tampouco fere o núcleo essencial da democracia sugerir arranjos que independam de mediações partidárias, como o sistema de candidaturas avulsas, hoje em discussão no Supremo Tribunal Federal.<sup>742</sup> Em vez disso, a democracia deve se auto-defender de grupos, movimentos ou agentes políticos que, ao adotarem uma perspectiva agressivamente homogeneizante da convivência na esfera pública, busquem extinguir a divergência e o pluralismo, tão necessários para que consigamos alcançar decisões coletivas cada vez melhores. Em outros termos, é possível lançar mão de providências militantes em face de qualquer tentativa de exclusão de outras vozes – e, indiretamente, de novas possibilidades para a empreitada democrática –, o que também engloba a salvaguarda do sufrágio passivo, isto é, do direito de concorrer a um cargo público e de ser eleito.

Dessa maneira, a teoria da democracia militante poderia ser mobilizada para fazer frente a quem almejasse, *e.g.*, a implementação de um Estado unipartidário. Isso porque, “na ausência de, pelo menos, dois partidos, não há real liberdade de escolha e a margem para correção se estreita. Seria impossível, por exemplo, votar em um partido que, contrário ao partido da situação, desejasse reverter determinada decisão”.<sup>743</sup> Também a título ilustrativo, seria antidemocrático – e, portanto, passível de aplicação de medidas restritivas – pregar a instituição de limites injustificados ao sufrágio passivo de determinados cidadãos, como mulheres, negros, índios, homossexuais etc., o que

740 Cf. *Ibidem*, pp. 25-59.

741 *Ibidem*, p. 108, tradução livre.

742 Trata-se do RE nº 1.238.853, atualmente sob a relatoria do Min. Roberto Barroso.

743 RIJPKEMA, Bastiaan. *Militant Democracy: The Limits of Democratic Tolerance*, op. cit., p. 145 (tradução livre para o português). Em sentido semelhante, cf. FOX, Gregory H. “The Right to Political Participation in International Law”. *Yale Journal of International Law*, vol. 17, nº 02, 1992, pp. 539-607.

pode se materializar, inclusive, em proposta de fixação de cláusulas de barreira draconianas, cujo único e flagrante intuito seja alienar da disputa política partidos formados majoritariamente por membros desses grupos minoritários.<sup>744</sup> Nesse diapasão, de acordo com Samuel Issacharoff, uma das justificativas mais convincentes para o banimento do *Refah Partisi* pela Corte Constitucional turca era precisamente o esforço do referido partido no sentido de alijar as camadas não muçulmanas do processo eleitoral, reservando os assuntos do Estado ao domínio exclusivo da maioria sunita. Em suas palavras, “tornar o poder político indiferente a grandes segmentos da população é exatamente o tipo de obstáculo à reversibilidade das decisões que ameaça o bom andamento da governança democrática”.<sup>745</sup>

A recorrência de manifestações abertamente hostis à oposição, por deixar transparecer profunda indisposição em se aceitar a divergência característica da competição política, também pode ser interpretada como indicador de comportamento autoritário para se perquirir se é indispensável acionar o gatilho da democracia militante. Negar total legitimidade aos seus concorrentes, retratando-os como traidores da pátria, de modo a desbordar da rispidez permitida pelo antagonismo político; tratá-los infundadamente como forças subversivas, como agentes infiltrados de governos estrangeiros inimigos ou como riscos à segurança nacional; intimidá-los com ameaças de morte ou de prisão etc. Declarações desse gênero – cada vez mais comuns no Brasil de Jair Bolsonaro –, se não constituírem, por si sós, base suficiente para a aplicação de medidas militantes, devem, ao menos, colocar os vigias da democracia em sinal de alerta.<sup>746</sup> Afinal, as palavras que falamos – e que calamos – carregam consigo forte significado social,<sup>747</sup> o que ganha vulto ainda maior no caso dos

744 A propósito, cumpre ressaltar a ambivalência das cláusulas de barreira no contexto da autodefesa democrática. Apesar de, em determinados contextos, já se ter utilizado tais cláusulas para manter pequenos partidos da franja autoritária fora do jogo político institucionalizado (cf. BOURNE, Angela K. “Why ban Batasuna? Terrorism, political parties and democracy”, op. cit., p. 331), deve-se tomar muito cuidado para que o tiro não saia pela culatra ao atingir partidos que representam os interesses de minorias sociais (cf. SAJÓ, András. “Militant Democracy and Emotional Politics”, op. cit., p. 568).

745 ISSACHAROFF, Samuel. *Fragile Democracies: Contested Powers in the Era of Constitutional Courts*, op. cit., p. 122 (tradução livre).

746 Cf. LINZ, Juan. *The Breakdown of Democratic Regimes: Crisis, Breakdown, & Reequilibration*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1978, pp. 28, ss.

747 Cf. LESSIG, Lawrence. “The Regulation of Social Meaning”. *The University of Chicago Law Review*, vol. 62, nº 03, 1995, p. 943-1045.



atores do jogo político, cujos discursos podem ou reforçar a democracia, ou colocá-la em grave perigo. Portanto, a democracia militante também deve levar em conta o que partidos e candidatos dizem acerca dos seus opositores.

Ao prescrever o uso de providências restritivas contra agentes e partidos que ameacem o pluripartidarismo ou o sufrágio passivo, a teoria da democracia militante abre margem para que se restrinja a participação eleitoral de quem se aproveita do sistema de rivalidade regulada típico dos regimes democráticos com o objetivo de eliminá-lo. Para os que adotam uma defesa cega de direitos como a liberdade de associação – assegurada, no Brasil, pelo art. 5º, incisos XVII a XX, CF/88 –, a ideia pode parecer absurda. Porém, é interessante notar que, a rigor, os fundamentos para se recusar legitimidade a partidos autoritários *confirmam*, pela via negativa, o inegável valor das organizações partidárias para as democracias, bem como as inúmeras virtudes do partidarismo.<sup>748</sup> É essa a chave para se compreender a democracia militante: não como um monumento jurídico ao fim dos partidos e do pluralismo na seara eleitoral, mas, ao contrário, como importante mecanismo constitucional de garantia reforçada da competição política e da dimensão associativa da vida em comunidade.

#### 4.4. Liberdade de expressão

No Brasil, a liberdade de expressão, nas suas mais variadas acepções, é protegida em inúmeras passagens do texto constitucional.<sup>749</sup> O art. 5º, por exemplo, contempla o referido direito fundamental em dois dos seus incisos, estabelecendo que são livres “a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (inciso IV) e “a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (inciso IX). De modo semelhante, o art. 220 da CF/88 dispõe, em seu *caput*, que “[a] manifestação do

pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, bem como determina, no § 2º, que “[é] vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. No contexto brasileiro, tamanho amparo constitucional à liberdade de expressão possui uma explicação histórica inarredável: trata-se de reação imediata à abominável política oficial de cerceamento de opiniões que vigorou por aqui durante os mais de vinte anos de ditadura civil-militar.<sup>750</sup> Se antes o país vivia sob a égide do silêncio forçado, hoje a Constituição quer garantir voz a todos os cidadãos.

Nessa toada, são muitas as justificativas possíveis para a tutela do direito fundamental à livre expressão. Uma delas está relacionada à ideia de busca pela verdade, que teve em John Stuart Mill um dos seus principais formuladores. No clássico *Sobre a Liberdade*,<sup>751</sup> Mill sustentou que proteger esse direito é uma forma de se garantir que, por meio do debate amplo e sem barreiras, chegue-se à melhor solução possível para determinado tema. Isso porque, graças à discussão e ao cotejo de diferentes perspectivas, os indivíduos entram em contato com opiniões novas, sendo-lhes dada, assim, a oportunidade de rever preconceções equivocadas, de corrigir entendimentos antigos e de, nesse processo, avançar em conjunto. Em sentido semelhante, John Milton – poeta inglês, famoso pelo seu *Paraíso Perdido* – afirmou que, como a verdade é uma progressão perpétua, toda ideia deve ser considerada.<sup>752</sup>

O argumento de John Stuart Mill estava calcado sobre dois pilares: a *infallibilidade* e a *vitalidade*.<sup>753</sup> Quanto ao primeiro, o pensador utilitarista defendeu que, quando se suprime uma ideia do escrutínio público, pode-se até negar a sua verdade, mas é impossível fazê-lo de maneira certa e inequívoca, uma vez que nenhuma pessoa é infalível nos seus julgamentos. Em suas palavras, “[t]odo

748 Cf. ROSENBLUM, Nancy L. *On the Side of the Angels: An Appreciation of Parties and Partisanship*, op. cit., pp. 17 e 42.

749 Ademais, devido ao seu caráter poliédrico (cf. BUCCI, Daniela. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão: Limites Materiais*. São Paulo: Almedina, 2018, pp. 48-52 e pp. 182-183), a liberdade de expressão dialoga ainda com outros direitos e garantias igualmente fundamentais. No caso da ordem constitucional brasileira, pode-se citar, como exemplos de interlocutores institucionais da liberdade de expressão, a liberdade religiosa (art. 5º, incisos VI e VIII, CF/88), o livre acesso à informação (art. 5º, inciso XIV, CF/88), o direito de reunião (art. 5º, inciso XVI, CF/88) e o direito de associação (art. 5º, incisos XVII a XX, CF/88).

750 Cf. SARMENTO, Daniel. “Comentário ao art. 5º, IV”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*, op. cit., p. 261.

751 Cf. MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade e A Sujeição das Mulheres*. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017.

752 Cf. MILTON, John. *Areopagitica: A speech of Mr. John Milton for the Liberty of Unlicensed Printing to the Parliament of England*. Rockville: Arc Manor, 2008, p. 43.

753 Cf. COHEN-ALMAGOR, Raphael. *The Boundaries of Liberty and Tolerance: the Struggle against Kahanism in Israel*, op. cit., pp. 108-109.

amordaçamento de um debate é uma suposição de infalibilidade<sup>754</sup> e, portanto, é preferível que se assegure um debate sem mordanças, com o intuito, sobretudo, de promover o melhor interesse coletivo. Já em relação ao segundo pilar, Mill esclareceu que, mesmo uma opinião verdadeira, “se não for frequente e destemidamente debatida, será tida como um dogma morto, e não como uma verdade viva”.<sup>755</sup> Em certa medida, pode-se, inclusive, traçar um paralelo entre a necessidade de se rejeitar a rígida inércia dos dogmas e aquilo que, na epistemologia, ficou conhecido como *falseabilidade*, isto é, o postulado segundo o qual as hipóteses científicas se submetem a testes e a refutações constantes.<sup>756</sup>

Não existem dúvidas de que a ideia de verdade, em si, está sujeita a muitas crises e críticas, especialmente no contexto de sociedades cada vez mais heterogêneas. Hoje, os consensos são poucos, ao passo que fervilham divergências – muitas delas inconciliáveis entre si. Aliás, já há quem diga que se vive em uma época de “pós-verdade”,<sup>757</sup> na qual “os fatos são menos influentes para a formação da opinião pública se comparados ao apelo às emoções e às crenças pessoais”.<sup>758</sup> A rigor, no reino da pós-verdade, a lei fundamental coincide com uma famosa advertência feita por George Orwell na década de 1940: “o próprio conceito de verdade objetiva está desaparecendo do mundo. Afinal de contas, há chances de que mentiras passem para a história”.<sup>759</sup> Nada obstante, ainda há muita pertinência na busca pela verdade, menos como uma tentativa de se alcançar a fonte do conhecimento absoluto – o que, é evidente, não se cogita aqui –, e mais como uma maneira de se progredir por meio da discussão entre polos opostos.<sup>760</sup>

754 MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade e A Sujeição das Mulheres*, op. cit., p. 92.

755 Ibidem, p. 114.

756 Cf. POPPER, Karl. *The Logic of Scientific Discovery*. Londres: Routledge, 2002, pp. 57-73.

757 Sobre pós-verdade, cf. MCINTYRE, Lee. *Post-Truth*. Cambridge: MIT Press, 2018.

758 A definição, aqui em tradução livre, é dada pelo Dicionário Oxford, que, em 2016, elegeu a “pós-verdade” como palavra do ano. Disponível eletronicamente em: <<https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

759 ORWELL, George. “Looking Back on the Spanish War”. In: ORWELL, Sonia; ANGUS, Ian (ed.). *The Collected Essays, Journalism and Letters of George Orwell*. Vol. 2: My Country Left or Right (1940-1943). New York: Harcourt, Brace & World, 1968, p. 258 (tradução livre).

760 Cf. SARMENTO, Daniel. “A liberdade de expressão e o problema do ‘hate speech’”. In: *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 236.

Não à toa, são comuns as referências jurisprudenciais à liberdade de expressão como mecanismo de garimpagem da verdade e de depuração do erro no assim chamado “mercado de ideias”. No âmbito da Suprema Corte dos Estados Unidos, por exemplo, o *Justice* Oliver Wendell Holmes Jr., em conhecida opinião dissidente no julgamento do caso *Abrams v. United States*, consignou que “o melhor teste para a verdade é o poder do pensamento de se fazer aceito em meio à competição do mercado, e essa verdade é o único terreno sobre o qual os desejos dos homens podem ser concretizados com segurança”.<sup>761</sup> Do mesmo modo, para o *Justice* Louis Brandeis, aqueles que lutaram pela independência dos Estados Unidos “acreditavam que a liberdade de pensar o que quiser, e de falar o que vier ao pensamento, é um meio indispensável para a descoberta e para a disseminação da verdade política”,<sup>762</sup> como expresso no seu voto concorrente sobre o caso *Whitney v. California*.

Também no Brasil, a ligação entre o direito fundamental ora em análise e a busca pela verdade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento unânime da ADI nº 4.815, que afastou a exigência de autorização prévia do biografado ou de seus familiares para a publicação de obras biográficas literárias ou audiovisuais, o Min. Luís Roberto Barroso afirmou que “toda intervenção no sentido de silenciar uma opinião, ainda que ruim ou incorreta, seria perniciosa, pois é na colisão com opiniões erradas que é possível reconhecer a ‘verdade’ ou as melhores posições”.<sup>763</sup> No mesmo sentido, a Corte Constitucional da Colômbia possui um relevante julgado no qual se apontou que, via de regra, “[p]rivar uma sociedade do princípio da liberdade de expressão implica frear o processo coletivo de descobrimento da verdade e, em grande medida, impedir que o conhecimento se desenvolva”.<sup>764</sup>

Um segundo fundamento importante para a tutela da liberdade de expressão está ligado à autorrealização e ao livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. Eric Barendt bem resume essa justificativa ao fazer cons-

761 SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 250 U.S. 616 (1919), tradução livre. Cf. também o voto concorrente do *Justice* Felix Frankfurter em SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 336 U.S. 77 (1949).

762 SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 274 U.S. 357 (1927), tradução livre.

763 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 4.815, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 01/02/2016.

764 CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-391/07 (tradução livre).

tar, no seu livro sobre o tema, que “um direito de expressar crenças e atitudes políticas ilustra ou reflete o que é ser humano”.<sup>765</sup> Verifica-se, portanto, uma relação visceral entre o direito em exame e a própria dignidade, porquanto a manifestação de ideias e de sentimentos consiste em uma verdadeira necessidade de homens e mulheres, sem exceção. Como ressaltou, em versos lapidares, o poeta metafísico inglês John Donne, ninguém é uma ilha em si mesmo; ao contrário, somos cada qual “um pedaço do continente, uma parte do todo principal”.<sup>766</sup> Logo, precisamos nos comunicar para sobreviver.

Ademais, é certo que esse fundamento da liberdade de expressão deve ser compreendido como uma via de mão dupla, ou seja, tanto pelo viés de quem fala ou escreve, quanto pelo ângulo de quem escuta ou lê.<sup>767</sup> Novamente, a faceta interativa da experiência humana, tão bem captada por Donne, toma-nos de assalto. Afinal, não somos apenas os sentimentos e as reflexões que transmitimos aos outros, mas também todas as impressões que os outros nos provocam quando exprimem os seus próprios sentimentos e as suas próprias reflexões. Cada um de nós é fruto do acúmulo das informações que recebeu ao longo da vida e, por isso, não cabe ao Poder Público, a princípio, controlar o que deve chegar ao nosso conhecimento, nem mesmo sob a alegação de que tal controle visaria ao nosso próprio bem. Nesse sentido, a garantia da liberdade de expressão também serve como um guarda-chuva a proteger os indivíduos do paternalismo estatal, bem como da infantilização das suas vontades comunicativas.<sup>768</sup>

Por fim, a liberdade de expressão também está umbilicalmente ligada à promoção da democracia. Segundo Eric Barendt, essa talvez consista, dentre todas as justificativas para o direito ora em análise, na mais fácil de se assimilar, além de ser, certamente, a mais elegante.<sup>769</sup> Parte-se do pressuposto segundo o qual, para que os regimes democráticos funcionem de maneira hígida, é necessário que os cidadãos formem os seus próprios juízos acerca dos assuntos importantes da vida política nacional; e isso exige, acima de tudo, uma franca

troca de ideias e um fluxo desimpedido de dados e de informações.<sup>770</sup> Em última instância, sem livre manifestação do pensamento, os membros de determinada sociedade são tolhidos de participar da formação da vontade coletiva. Não há, pois, democracia efetiva. No cenário norte-americano, tal argumento foi muito bem sustentado por Alexander Meiklejohn, para quem “a comunidade autogovernada busca, pelo método do voto, adquirir sabedoria na ação, e tal sabedoria só pode ser encontrada nas mentes dos cidadãos. Se eles falharem, o autogoverno falhará. É por isso que o livre debate não pode ser abreviado”.<sup>771</sup>

Por outro lado, a liberdade de expressão também assegura aos governados a possibilidade de exercer controle sobre os seus governantes. Isso se dá não apenas por causa do maior número de informações em circulação nas democracias, mas também porque uma das principais manifestações desse direito é a crítica política, feita seja pelos próprios indivíduos, conscientes de que o seu papel no funcionamento do regime democrático não se resume à formalidade do voto;<sup>772</sup> seja pela imprensa, de maneira institucionalizada.<sup>773</sup> O elo entre livre expressão e democracia, tendo-se como pano de fundo a avaliação dos representantes políticos eleitos, é tão forte que, em estudo empírico, o indiano Amartya Sen, prêmio Nobel de Economia em 1998, constatou:

[...] jamais houve fome substancial em um país independente, com uma forma democrática de governo e uma imprensa relativamente livre. Fomes em massa ocorreram em impérios antigos e em sociedades autoritárias contemporâneas, em comunidades tribais primitivas e em ditaduras tecnocráticas modernas, em economias coloniais dominadas pelos imperialistas do norte e em países recém-independentes do sul governados por líderes nacionais despóticos ou por um único partido intolerante. Mas nunca houve fome em massa em um país independente, com eleições regulares, partidos de oposição para expressar críticas

765 BARENDT, Eric. *Freedom of Speech*. New York: Oxford University Press, 2005, p. 13 (tradução livre).

766 Citado em MERTON, Thomas. *No Man Is an Island*. Boston: Shambala, 2005, p. xxiii (tradução livre).

767 Cf. SARMENTO, Daniel. “A liberdade de expressão e o problema do ‘hate speech’”, op. cit., 2010, p. 242.

768 Cf. CARPENTER, Dale. “The Antipaternalism Principle in the First Amendment”. *Creighton Law Review*, vol. 37, 2004, pp. 579-651; e DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*, op. cit., 2006, p. 319.

769 Cf. BARENDT, Eric. *Freedom of Speech*, op. cit., p. 18.

770 Cf. MARLIN, Randal. *Propaganda and the Ethics of Persuasion*. Ontario: Broadview Press, 2002, p. 226.

771 MEIKLEJOHN, Alexander. *Free Speech and Its Relation to Self-Government*. New York: Harper & Brothers Publishers, 1948, p. 25 (tradução livre).

772 Por isso, o *Justice* Louis Brandeis, no julgamento do já citado caso *Whitney v. California* pela Suprema Corte dos EUA, asseverou que “a grande ameaça à liberdade é um povo inerte” (tradução livre).

773 Como afirmou Joseph Pulitzer Jr., além de reportar as notícias do cotidiano, os jornalistas “iluminam recantos escuros e, com profundo senso de responsabilidade, interpretam estes tempos conturbados” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Congressional Record: Proceedings and Debates of the 84<sup>th</sup> Congress First Session*, vol. 101, parte 04, 1955, p. 4375, tradução livre).



ao governo e jornais que pudessem noticiar livremente e questionar a sabedoria das políticas governamentais sem ampla censura.<sup>774</sup>

No Brasil, o aspecto democrático da liberdade de expressão vem sendo reafirmado, em sucessivas oportunidades, pelo Supremo Tribunal Federal. A título ilustrativo, citem-se, em ordem cronológica crescente de publicação do respectivo acórdão, os julgamentos (i) da ADI n° 3.741, que afastou a proibição de se divulgar pesquisas eleitorais a menos de quinze dias do pleito;<sup>775</sup> (ii) da ADPF n° 130, em que se declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa, elaborada em pleno regime militar;<sup>776</sup> (iii) da ADPF n° 187, em que se reconheceu a licitude da chamada “Marcha da Maconha”, evento organizado com vistas à defesa da legalização da referida droga;<sup>777</sup> (iv) da já citada ADI n° 4.815, em que se confirmou a constitucionalidade das biografias não autorizadas;<sup>778</sup> (v) da ADI 2.566, em que se julgou inconstitucional a proibição legal de “proselitismo” por rádios comunitárias;<sup>779</sup> e (vi) da ADI n° 4.451, que tratou da invalidade de se proibir o uso do humor e da sátira durante o período eleitoral;<sup>780</sup>

Em alguma medida, todos os fundamentos para a tutela da liberdade de expressão apontados acima se ligam à ideia de democracia como autocorreção, utilizada como base material para o uso de medidas militantes. A noção de busca pela verdade por meio da confrontação de argumentos falseáveis, defendida por John Stuart Mill, em muito se aproxima do postulado segundo o qual apenas o debate livre é capaz de revelar os erros de decisões coletivas passadas e, conseqüentemente, de substituí-las por soluções mais aprimoradas. Sob perspectiva semelhante, não é possível alcançar respostas melhores

774 SEN, Amartya. *Development as Freedom*. New York: Alfred A. Knopf, 2000, pp. 152-153 (tradução livre).

775 Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n° 3.741, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 23/02/2006.

776 Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n° 130, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 06/11/2009.

777 Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n° 187, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29/05/2014.

778 Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n° 4.815, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 01/02/2016.

779 Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n° 2.566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. p/ ac. Min. Edson Fachin, DJ 23/10/2018.

780 Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n° 4.451, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 06/03/2019

para os problemas da comunidade democrática se o próprio Poder Público não leva a sério o direito dos cidadãos de satisfazer as suas necessidades comunicativas pessoais e, nesse processo de autorrealização, rever antigos pontos de vista em favor do progresso. De igual modo, respostas antiquadas só darão lugar a novas alternativas se houver espaço para a circulação desimpedida de informações e para a crítica às decisões tomadas pelo governo. Daí por que, ao revisitar as contribuições de George van den Bergh sobre o tema, Bastiaan Rijkema inseriu a livre expressão no rol de princípios para a realização da natureza autocorretiva da democracia.<sup>781</sup>

Dessa maneira, é possível aplicar medidas de autodefesa democrática com o objetivo de tutelar a liberdade de manifestação do pensamento. É claro que o próprio direito fundamental ora em análise impõe cuidados redobrados no momento de se utilizar de instrumentos militantes. Via de regra, estratégias de autodefesa democrática só poderão ser mobilizadas em casos genuinamente alarmantes, nos quais se verifique o apoio, por atores do jogo político, a propostas autoritárias, que coloquem em risco a referida liberdade pública ou o seu exercício equânime pelos representantes das mais variadas vozes e pelos membros de grupos sociais diversificados. Para que reste configurada uma tal situação, não bastam meras críticas à democracia, gestadas no seio da sociedade civil.<sup>782</sup> Especialmente em cenários de normalidade institucional, reprimendas, ainda que duras, ao modo de funcionamento de determinado regime democrático costumam ser até positivas do ponto de vista do aprofundamento do debate público e, por isso, não ameaçam a liberdade de expressão, muito pelo contrário: são manifestações constitucionais desse direito.

781 Em suas palavras, “a liberdade de expressão estabelece as fundações para apresentar visões alternativas, para críticas e para mudanças de rumo. Os partidos podem se formar livremente, os cidadãos podem disputar eleições e podem avaliar regularmente as suas opções nos pleitos eleitorais, mas também deve ser possível apresentar todas essas visões alternativas, desde ideias sobre vida boa até concepções sobre o nível adequado de benefícios sociais. A liberdade de expressão garante que isso seja possível”. (RIJKEMA, Bastiaan. *Militant Democracy: The Limits of Democratic Tolerance*, op. cit., p. 154, tradução livre para o português)

782 Sobre esse ponto, ressalte-se o caso *Gündüz v. Turquia*, no qual a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que, a depender das circunstâncias, acusações de que a democracia seria um regime ímpio e de que, por isso, deveria ser substituída por um regime baseado na Lei da Sharia, feitas por um trabalhador aposentado em programa de televisão do qual participavam debatedores de várias filiações ideológicas, não podem ser objeto de persecução penal. Cf. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Application n° 35071/97*, sentença de 14 de junho de 2014.

Nesse diapasão, será motivo para o uso de providências militantes, *e.g.*, a defesa da instauração de um modelo de censura prévia ou de instituição de licenças obrigatórias para publicações científicas e jornalísticas, ou para trabalhos artísticos, tais como livros, filmes, exposições e peças de teatro. Não se pode admitir que a democracia brasileira volte a conviver com práticas que, nos anos de chumbo, alternavam “entre o arbítrio, o capricho, o preconceito e o absurdo”.<sup>783</sup> É provável que se tente dar a tais propostas roupagens legítimas, como, por exemplo, a aprovação de um marco regulatório para os veículos de imprensa. Como se sabe, nas democracias constitucionais, faz-se necessário regulamentar a mídia para evitar a formação de monopólios ou oligopólios e, assim, garantir que as pessoas possam entrar em contato com várias opiniões diferentes sobre determinado assunto.<sup>784</sup> Porém, nessa seara, todo plano de regulação deve almejar ao aumento do pluralismo de ideias, e não o contrário.<sup>785</sup> Políticas de censura prévia ou de licenças obrigatórias, independentemente da embalagem utilizada para vendê-las ao público, visam instituir mecanismos autoritários de controle sobre o exercício da liberdade de expressão e, portanto, a democracia militante pode ser utilizada para barrá-las.

Ainda é possível que as ameaças antidemocráticas à manifestação do pensamento atinjam o âmbito do fomento. Isso porque tal direito, apesar do seu forte caráter negativo, de garantia contra interferências indevidas do Estado, também possui inegável componente positivo, que exige do governo uma atitude de estímulo à produção de conhecimento e ao acesso de todos a esses

783 BARROSO, Luís Roberto. “Liberdade de Expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988”. In: *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 346.

784 Como o debate sobre a regulação da mídia nas democracias é muito amplo e não concerne ao objeto deste trabalho, remete-se o leitor a BINENBOJM, Gustavo. “Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa: As liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil”. *Revista da EMERJ*, vol. 06, n° 23, 2003, pp. 360-380.

785 O pluralismo nos meios de comunicação pode ser de dois tipos: (i) o externo, ou seja, quando há vários meios de comunicação e, por conta disso, as pessoas entram contato com opiniões diferentes; e (ii) o interno, isto é, quando um mesmo meio de comunicação apresenta diferentes visões sobre um mesmo assunto, independentemente da linha editorial estabelecida. Dessa maneira, tem-se que, enquanto o pluralismo externo diz respeito à organização e à estrutura do mercado informacional, o pluralismo interno é um princípio de deontologia jornalística a ser seguido. Cf., nesse sentido, SARMENTO, Daniel. “Comentário ao art. 220”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (coords.), *Comentários à Constituição do Brasil*, op. cit., pp. 2139-2140.

verdadeiros bens públicos.<sup>786</sup> Fundação de universidades públicas, lançamento de editais de incentivo à criação, concessão de espaços em equipamentos como museus e centros culturais, patrocínio a eventos artísticos, convocação de procedimentos licitatórios para compra de livros didáticos ou de revistas e jornais para repartições... é bastante vasto o rol de exemplos de atuação estatal positiva no campo da liberdade de expressão. Por óbvio, a democracia militante não pode pretender interferir no grau de intervenção do Estado no fomento ao direito ora em análise, mas pode, isto sim, buscar garantir que os mecanismos de estímulo, quando existentes, não sejam intencionalmente direcionados para prejudicar uma ou outra visão de mundo.<sup>787</sup> Propor que o Poder Público adote uma política oficial de silenciamento de vozes incômodas à consciência da maioria – mediante, *e.g.*, a exclusão sumária de obras de temática homossexual dos editais de incentivo à cultura ou o não repasse abusivo e discriminatório de verbas públicas a determinados cursos universitários – é postura antidemocrática, que deve ser contida em prol da higidez da livre manifestação do pensamento.

Hoje, o Brasil se encontra às voltas com a guerra cultural, declarada por setores do governo de Jair Bolsonaro, a certos grupos sociais, instituições universitárias e segmentos da mídia tradicional. Suspensão de editais, ameaças de cortes orçamentários a universidades e intimidações a veículos da imprensa críticos à atual gestão se tornaram rotina. Em um dos mais recentes episódios dessa lastimável batalha, o governo pediu a um humorista que entregasse bananas a jornalistas. Pouco antes, o próprio presidente ofendera Patrícia Campos Mello, jornalista da Folha de São Paulo, ao insinuar que ela estaria disposta a oferecer favores sexuais em troca de um furo de reportagem contra ele. Em editorial publicado logo após a fala de Bolsonaro, a Folha afirmou, com acerto, que o presidente “atija as falanges governistas contra o jornal

786 Cf. DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*, op. cit., pp. 221-233; e FISS, Owen. *The Irony of Free Speech*. Cambridge: Harvard University Press, 1996, pp. 27-49.

787 Escrevendo sobre o papel do Estado na promoção das artes, Ronald Dworkin registrou: “a arte se qualifica para o apoio do Estado, mas não para estabelecer pisos ou tetos para esse apoio. E a arte se qualifica apenas com base em certa premissa: a de que o apoio estatal é projetado para proteger a estrutura em vez de conteúdos específicos para essa estrutura em dado contexto histórico. Portanto, o norte do subsídio estatal deve ser este objetivo: promover a diversidade e a qualidade inovadora da cultura como um todo, em vez de privilegiar (o que os funcionários públicos consideram ser) excelência em determinada época daquela cultura.” (DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*, p. 233, tradução livre)

e seus profissionais, mas seu alvo final não é um veículo nem tampouco a imprensa profissional. Ele faz carga contra o edifício constitucional da democracia brasileira”.<sup>788</sup> Nesse contexto, parecem verdadeiramente incontornáveis os alertas da democracia militante quanto à necessidade de se proteger a liberdade de expressão das investidas de forças autoritárias.

#### 4.5. Igualdade formal

A preocupação da democracia em conceder tratamento isonômico a homens e mulheres, sem ressalvas, está traduzida na Constituição de 1988. Conforme prevê o art. 5º, *caput* e § 1º da Carta Maior, “[t]odos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” e “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Cuida-se de postulado básico, que, de acordo com a jurisprudência do STF, deve condicionar todas as manifestações do poder estatal, impedindo, assim, que o legislador crie leis benéficas a alguns e prejudiciais a outros, e determinando que a Administração e os juízes apliquem as normas jurídicas de modo a dispensar o mesmo grau de respeito e consideração aos seus destinatários.<sup>789</sup> A bem da verdade, só se pode relativizar a cláusula da igualdade formal para se promover ainda mais igualdade, já que, muitas vezes, a existência de desníveis sociais exige que o Estado institua diferenciações legítimas, com base em critérios valorativos justos, a fim de promover a isonomia não apenas no campo normativo, mas também no mundo real.<sup>790</sup> Fora dessas hipóteses, o princípio da igualdade reconduz à proibição geral do arbítrio,<sup>791</sup> não podendo ser subvertido de acordo com a mera vontade de maiorias de plantão, sob pena de se afrontar o núcleo do regime democrático.

788 FOLHA DE SÃO PAULO. “Editorial – Sob ataque, aos 99”, 18 de fevereiro de 2020. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2020/02/sob-ataque-aos-99.shtml?origin=folha>>. Acesso em: 01 de março de 2020.

789 Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MI nº 58, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ ac. Min. Celso de Mello, DJ 19/04/1991.

790 Cf. CLÈVE, Clémerson Merlin. “Ações Afirmativas, Justiça e Igualdade”. *Revista Digital de Direito Administrativo*, vol. 03, nº 03, 2016, pp. 551-556; e SARMENTO, Daniel. “Legalização do Aborto e Constituição”. *Revista de Direito Administrativo*, nº 240, 2005, pp. 78-81.

791 Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 428-430.

Nas democracias constitucionais, o respeito à igualdade formal é tão relevante que se concretiza desde as urnas, mediante a forte relação que existe entre tal postulado e o próprio sufrágio. De acordo com Néviton Guedes, o direito de voto possui múltipla funcionalidade.<sup>792</sup> Além de atuar como mecanismo clássico de garantia da participação dos cidadãos na formação da vontade estatal, opera como dispositivo de defesa do indivíduo em face de condutas que lhe impeçam de usufruir dos seus direitos políticos – o que abarca, *e.g.*, o endereçamento de eventuais pedidos de declaração de nulidade de atos normativos, abstratos ou concretos, ao Poder Judiciário –, e como fundamento jurídico para se exigir do Estado a proteção efetiva contra agressões ilícitas à participação política.<sup>793</sup> Nessa toada, o sufrágio também possui uma função essencialmente isonômica, que confere a eleitores e candidatos “o direito de [...] obterem do Estado e da sociedade como um todo, na medida do possível, a máxima igualdade em tudo o que diga respeito ao processo eleitoral”.<sup>794</sup> A Constituição reconhece expressamente essa função ao prever que a soberania popular será exercida pelo voto “com igual valor para todos”, na forma do seu art. 14, *caput*.

Tal atributo do sufrágio, ao contrário do que se poderia supor, não é mera coincidência. É interessante perceber que, em épocas mais remotas, as democracias faziam uso ostensivo de outro meio de seleção de representantes políticos: o sorteio.<sup>795</sup> Em passagem que pode parecer surpreendente para muitos, Aristóteles chegou a dizer que, enquanto é democrático escolher as autoridades por mecanismos aleatórios como o sorteio, é oligárquico optar por elegê-las com base nas suas qualidades pessoais.<sup>796</sup> O filósofo francês Bernard Manin defende tese semelhante ao estabelecer que as eleições possuem

792 Cf. GUEDES, Néviton. “Comentário ao art. 14, *caput*”, *op. cit.*, pp. 728-729.

793 A propósito, destaque-se que, no plano infraconstitucional, o Código Eleitoral prevê várias condutas criminosas que devem ser coibidas pelo Poder Público em prol do pleno exercício do direito de voto. Cite-se, *e.g.*, a retenção do título eleitoral contra a vontade do eleitor (art. 295), a prática de desordem que prejudique os trabalhos eleitorais ou de ato que impeça o exercício do sufrágio (arts. 296 e 297), e a prisão ou a detenção de eleitor, membro da mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato fora das hipóteses previstas em lei (art. 298).

794 GUEDES, Néviton. “Comentário ao art. 14, *caput*”, *op. cit.*, p. 729.

795 Cf. STONE, Peter. “Sortition, voting, and democratic equality”. *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, vol. 19, nº 03, 2016, pp. 339-356.

796 Cf. ARISTÓTELES. *A política*, *op. cit.*, p. 116. Entre os clássicos, disse Montesquieu: “O sufrágio pelo sorteio é da natureza da democracia; o sufrágio pela escolha é da natureza da aristocracia. O sorteio é uma maneira de eleger que não aflige ninguém; eixa a cada cidadão uma esperança razoável de



componentes democráticos, que apostam na autonomia pública dos cidadãos, e aristocráticos, ligados à seleção dos poucos mais capazes.<sup>797</sup> De toda forma, quando utilizadas, as eleições se respaldam na exigência fundamental de que cada voto tenha obrigatoriamente o mesmo peso na definição dos caminhos da empreitada democrática. E o direito de sufrágio apela à isonomia no pleito eleitoral porque, em última análise, a própria democracia se preocupa com a garantia da igualdade jurídica entre as pessoas nas demais searas da vida. Como afirma Peter Stone, nos regimes democráticos,

[...] **todos os cidadãos devem ser vistos como parceiros iguais na tarefa de governar a comunidade em que vivem.** Alguns podem ser mais inteligentes, habilidosos, instruídos ou abastados que outros, mas, como cidadãos, todos possuem os mesmos direitos de participação no processo político. Dessa forma, todos os cidadãos possuem determinados direitos fundamentais. Muitos desses direitos viabilizam a sua participação na tomada de decisões políticas, como o direito à livre expressão e o direito de petição. O direito ao voto é o exemplo mais puro dessa espécie de direitos. **Independentemente das suas diferenças, os cidadãos são iguais quando se trata de sufrágio. O fato de que a voz de cada cidadão tem o mesmo peso no processo eleitoral é a expressão dessa igualdade democrática fundamental.**

Isso não significa que a democracia requer o emprego generalizado de eleições. Como antes visto [...], as democracias, em um passado distante, faziam relativo pouco uso de eleições (**mas, quando as utilizavam, normalmente buscavam atender a demandas de igualdade**). Outras democracias de pequeno porte confiavam fortemente na participação popular direta. A democracia não requer eleições, **porém exige que, quando elas ocorram, seja observado o princípio da igualdade democrática mediante a garantia de que todos os eleitores desempenhem o mesmo papel na determinação dos resultados eleitorais.**

**A igualdade democrática é, portanto, o valor-chave que subjaz às eleições, bem como às demais práticas democráticas. É esse valor que explica por que determinadas instituições, inclusive os pleitos eleitorais, podem ser consideradas democráticas, e, ainda mais importante, o que lhes confere o seu valor do ponto de vista da demo-**

servir sua pátria." (MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 22)

797 Cf. MANIN, Bernard. *The Principles of Representative Government*. New York: Cambridge University Press, 1997, pp. 132, ss.

**cracia.** A regra da maioria, à parte de qualquer outro contexto, é tão estúpida quanto parece. O mesmo se aplica a quaisquer outras regras de tomada de decisão. Em uma democracia, a maioria não sai vitoriosa e a minoria derrotada meramente porque àquela é dado, por razões quantitativas, fazer a outra obedecer à sua vontade. Em vez disso, as eleições se justificam porque consistem em uma maneira apropriada de se congregar os cidadãos de uma democracia em torno da tarefa de atribuir responsabilidades. **O uso desse procedimento constitui manifestação do compromisso comunitário com a igualdade democrática.**<sup>798</sup>

Nesse sentido, é possível lançar mão de providências de autodefesa democrática em face de atores políticos cujas plataformas de ação coloquem em risco a tutela elementar da igualdade formal. Para Lars Vinx, medidas militantes "devem ser direcionadas contra violações ao âmago do princípio da igualdade de chances, ou seja, da igualdade formal entre indivíduos e grupos no processo político e a demanda por eleições livres, justas e periódicas".<sup>799</sup> No entanto, não se pode limitar o compromisso democrático com a igualdade formal apenas ao momento das eleições. Afinal, nas democracias constitucionais, a própria ideia de lei possui um conteúdo moral positivo, que se traduz em determinadas características comuns às normas jurídicas, dentre as quais se destaca a generalidade:<sup>800</sup> há leis gerais para que as expectativas de respeito aos direitos de todos os indivíduos também possam ser generalizadas.<sup>801</sup> Sabe-se que cumpre assegurar ampla margem para debates acerca de como se deve promover o ideal expansivo da igualdade e, portanto, é óbvio que não se pode utilizar de expedientes militantes para limitar os direitos dos que defendem não caber ao Estado atuar de maneira proativa para reduzir índices de desigualdade econômica ou instituir políticas afirmativas de reconhecimento. Porém, não é disso que se trata aqui. Ao falar que a igualdade formal alcança todas as outras instâncias da experiência coletiva, quer-se dizer que não é possível, dentro da moldura da democracia, sustentar a implementação de políticas discriminatórias, que tratem certas pessoas como cidadãos de segunda classe.

798 STONE, Peter. "Democratic Equality and Militant Democracy", op. cit., pp. 40-41 (tradução livre e grifos acrescentados).

799 VINX, Lars. "Democratic equality and militant democracy", op. cit., p. 05 (tradução livre).

800 Cf. FULLER, Lon L. *The Morality of Law* (revised edition). New Haven: Yale University Press, 1969, pp. 46-49.

801 Cf. VIEIRA, Oscar Vilhena. "A desigualdade e a subversão do Estado de Direito". *Sur*, nº 06, ano 04, 2007, p. 39.

Imagine-se, *e.g.*, se determinado partido sugerisse a instalação de modelo de segregação étnico-racial no fornecimento de serviços públicos como habitação, transporte, educação etc., em desfavor dos membros de grupos minoritários. O exemplo, que remete aos anos sombrios do *apartheid* na África do Sul ou da doutrina “*separate but equal*” nos Estados Unidos, não é meramente especulativo, tendo em vista que, como já mencionado neste trabalho, crianças e adolescentes de ascendência roma vêm sendo submetidos a políticas educacionais altamente discriminatórias na Hungria de Viktor Orbán. O *Jobbik*, segundo maior partido na cena eleitoral daquele país, também apoia medidas dessa natureza. Em seu sítio eletrônico, a agremiação de extrema direita retrata os roma como criminosos, afirma que “o tema da convivência entre ciganos [sic] e húngaros se mantém na dianteira do debate público como um problema que ainda carece de solução” e, assim, advoga por um sistema estatal de internatos para crianças roma.<sup>802</sup> É em situações-limite como essa que, apesar de não haver riscos imediatos à garantia da isonomia no funcionamento do pleito eleitoral *stricto sensu*, a democracia militante também pode ser mobilizada.

Como é possível notar, a defesa da igualdade formal possui natureza mista, uma vez que combina as duas fundamentações materiais da democracia militante analisadas neste trabalho. De um lado, atenta para uma característica essencial do voto, que é um dos institutos procedimentais mais importantes para a concretização do papel autocorretivo dos regimes democráticos. Mesmo autores que adotam concepções de democracia eminentemente voltadas ao processo – como Robert Dahl<sup>803</sup> e Norberto Bobbio<sup>804</sup> – elencam a igualdade de

802 Cf. <<https://www.jobbik.com/policies>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2020.

803 Elucubra Dahl: “Suponhamos que os votos de diferentes membros sejam contados desigualmente. Por exemplo, imagine que aos votos seja atribuído um peso proporcional à quantidade e propriedades dos membros e estes possuam quantidades imensamente diferentes de propriedades. Se acreditamos que todos os membros estão igualmente bem qualificados para participar das decisões da associação, por que os votos de alguns deveriam ser contados mais do que os votos de outros?” (DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*, op. cit., p. 51)

804 Para Bobbio, dentre as universais processuais da democracia, encontra-se a premissa de que “o voto de todos os cidadãos deve ter o mesmo peso”. Tais universais são, para ele, “regras, enumerando-as, extremamente simples, mas nem um pouco fáceis de realizar corretamente. Mas são todas regras que estabelecem não o que se deve decidir, mas sim apenas quem deve decidir e como. [...] Estou até disposto a admitir que pra que um Estado seja verdadeiramente democrático não basta a observância dessas regras, ou seja, reconheço os limites da democracia apenas formal, mas não tenho dúvidas sobre o fato de que basta a inobservância de uma dessas regras para que um governo

valor do sufrágio como critério universal para se definir se determinado regime político é, de fato, democrático. Por outro lado, a tutela da igualdade jurídica coloca em destaque a relevância de um valor substantivo que está gravado no código genético das democracias. Conforme já visto, o próprio George van den Bergh, na palestra em que suscitou a ideia de democracia como autocorreção para tratar da proibição de partidos autoritários, afirmou que a igualdade formal integra o conteúdo dos regimes democráticos, definidos por ele como uma forma coletiva de autogoverno na qual os seus membros participam direta ou indiretamente, a liberdade de consciência e a igualdade perante a lei são asseguradas, e os cidadãos acreditam nesse ideal.<sup>805</sup> Nessa linha, não há dúvidas de que existem razões suficientes para a utilização de medidas militantes com o objetivo de salvaguardar a igualdade formal *tout court*.

No Brasil de Jair Bolsonaro, nem mesmo a isonomia, tomada em sua concepção formal mais básica, parece estar imune a contestações. Para o presidente e seus correligionários, na economia do respeito aos cidadãos, não há ótimo de Pareto possível: invariavelmente, algumas pessoas valem mais que outras, como na fábula clássica de George Orwell.<sup>806</sup> Ao anunciar a criação do Conselho da Amazônia, por exemplo, o capitão reformado sugeriu que os indígenas brasileiros estariam mudando para melhor, já que, “[c]ada vez mais, o índio é um ser humano igual a nós”, como se o estereótipo do homem branco constituísse o padrão evolucionário mais avançado. Diante desse cenário, não é exagerado dizer que a democracia militante, como instrumento de proteção à igualdade formal, deve permanecer em vigília constante.

não seja democrático, nem verdadeiramente, nem aparentemente”. (BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*, op. cit., p. 427)

805 Cf. VAN DEN BERGH, George. *De democratische staat en de niet-democratische partijen*, op. cit., pp. 03-04.

806 “Todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais que outros.” (ORWELL, George. *Animal Farm*. New York: Harcourt, 1946, p. 112, tradução livre)

#### 4.6. Violência e hate speech

Costuma-se dizer que a liberdade de expressão goza de posição preferencial no sistema jurídico-constitucional brasileiro,<sup>807</sup> em virtude não somente da inegável importância dos seus fundamentos, como também da necessidade de se superar o conturbado percurso desse direito ao longo da história do país. Disso decorre, conforme reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,<sup>808</sup> que a livre expressão não é compatível com a censura, bem como ostenta prioridade *prima facie* quando em colisão com outros valores constitucionais, do mesmo modo que qualquer medida – administrativa, legislativa ou judicial – capaz de restringi-la deve ser objeto de escrutínio rigoroso. Tal orientação não significa, contudo, que a referida liberdade desconheça limites, já que nenhum direito, com a exceção pontual da vedação à tortura, é absoluto.<sup>809</sup> Na verdade, afirmar a posição preferencial da livre expressão implica dizer que “apenas os abusos mais graves, capazes de ameaçar interesses primordiais, abrem margem para que se admitam limitações”.<sup>810</sup>

Dentre esses abusos, deve-se inserir a incitação à violência, seja por atos, seja por palavras. O tema se relaciona com a doutrina das “*fighting words*”, formulada pela Suprema Corte norte-americana como uma das exceções legítimas à liberdade de expressão nos Estados Unidos, país conhecido pela sua tutela quase absoluta ao referido direito constitucional. No julgamento do conhecido caso *Chaplinsky v. New Hampshire*, o tribunal consignou que estímulos retóricos à violência, que impliquem riscos claros e imediatos à convivência pacífica ou a terceiros, “não são parte essencial de qualquer exposição de ideias, e são de tão pouco valor social como um passo para a verdade que qualquer benefício que possa delas ser derivado é claramente superado pelo

interesse social na ordem e na moralidade”.<sup>811</sup> Mais recentemente, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento similar ao decidir que editais de concursos públicos não podem contemplar restrições discriminatórias a quem ostente tatuagem em seu corpo, salvo em situações excepcionais em que o desenho transmita mensagem contrária aos valores da Constituição, tais como “morte aos delinquentes” ou “morte aos menores de rua”.<sup>812</sup>

Especificamente em relação à democracia militante, trata-se de “justificativa irreduzível” para a aplicação de providências de autodefesa,<sup>813</sup> uma vez que, como já mencionado neste trabalho, os regimes democráticos carregam consigo um compromisso inafastável com a recusa da brutalidade, ainda que o ato revolucionário da sua fundação tenha sido brutal.<sup>814</sup> A própria vedação ao uso de organizações paramilitares por partidos políticos, contemplada no art. 17, § 4º, CF/88, bem expressa tal compromisso, reforçando, de maneira ainda mais patente, a exigência de respeito à democracia contida no *caput* do mesmo dispositivo.<sup>815</sup> Em seu livro sobre o assunto, Bastiaan Rijkema chega a afirmar que, do ponto de vista da filosofia política, o debate acerca da proscricção de agremiações partidárias que propaguem a violência, ou que mantenham relações perigosas com grupos violentos, sequer consiste em questão verdadeiramente interessante: “afinal, agir contra um partido que dispõe de uma gangue de bandidos a seu favor é menos controverso que agir contra um partido que não dispõe”.<sup>816</sup> Recorde-se, a propó-

807 Cf. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 499-500.

808 Cf., e.g., SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl nº 22.328, 1ª Turma, Rel. Roberto Barroso, DJe 10/05/2018.

809 A ideia de que, em regra, inexistem direitos absolutos está consignada, inclusive, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cf., a respeito, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS nº 23.452, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/2000. Quanto à vedação da tortura como flexibilização dessa diretriz, veja-se, também na jurisprudência da Corte, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC nº 70.389, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, Rel. p/ ac. Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001.

810 Cf. SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 323 U.S. 516 (1945).

811 SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 315 U.S. 568 (1942), tradução livre.

812 Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE nº 898.450, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/05/2017.

813 ROSENBLUM, Nancy L. *On the Side of the Angels: An Appreciation of Parties and Partisanship*, op. cit., p. 433 (tradução livre).

814 Não à toa, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt elencam, como um dos principais indicativos de comportamento autoritário, a aceitação ou o encorajamento da violência. Isso quer dizer que, se certo aspirante ao poder (i) tem vínculos com gangues armadas, forças paramilitares, milícias, guerrilhas ou outra organização que promova violência ilícita; (ii) patrocinou ataques coletivos contra os seus oponentes; (iii) endossa tacitamente a violência promovida por seus apoiadores ao se recusar a condená-la; e (iv) elogiou – ou se recusou a repreender – outros atos significativos de violência ocorridos no passado ou em qualquer outro lugar do mundo; logo, pode-se caracterizar sua conduta como sendo autoritária. Cf. LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*, op. cit., p. 33.

815 Cf. MEZZARROBA, Orides. “Comentário ao art. 17”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*, op. cit., p. 759.

816 RIJKEMA, Bastiaan. *Militant Democracy: The Limits of Democratic Tolerance*, op. cit., p. 05 (tradução livre para o português).



sito, que a principal razão para o banimento do *Herri Batasuna* na Espanha foi justamente a sua ligação com o ETA, grupo separatista que se valia de estratégias truculentas com vistas ao alcance dos seus objetivos políticos.

No Brasil, é muito possível que a matéria venha a gerar perplexidades adicionais. Isso porque, diante dos altos índices de criminalidade verificados no país, o franco apoio ao recrudescimento do combate armado a infratores da lei está presente no discurso de muitos políticos, o que, à parte qualquer análise de procedência desse argumento belicista, consiste, via de regra, em manifestação legítima do pensamento em um regime democrático. Dessa maneira, a democracia militante deve incidir sobre casos bastante graves, que transbordem qualquer nível de razoabilidade, como a prática ou a incitação da violência contra pessoas específicas ou contra membros de grupos sociais vulneráveis. Sob tal perspectiva, não se pode admitir que, acobertados pelo manto da livre participação no debate acerca dos novos rumos da segurança pública, partidos defendam, e.g., que moradores de favelas devem ser sumariamente fuzilados por sua suposta ligação com o crime organizado. O mesmo raciocínio se aplica, a título ilustrativo, a agremiações cujos integrantes apoiem o uso da violência contra imigrantes, minorias sexuais, ou até contra opositores políticos.

Sobre o ponto, também merece destaque a questão das milícias. Como se sabe, em muitos estados brasileiros – a exemplo do Rio de Janeiro –, um dos principais problemas na área da segurança pública diz respeito à existência de estruturas de poder paralelo, lideradas por servidores das forças de segurança, que dominam comunidades carentes a base da coação, a fim de obter lucro mediante a oferta de serviços como o fornecimento irregular de energia elétrica, de gás, de transporte e de televisão a cabo.<sup>817</sup> Herdeiras diretas dos antigos esquadrões de extermínio e dos porões sombrios dos aparelhos de repressão da ditadura civil-militar, as milícias se apresentam como soluções pretensamente viáveis ao jugo exercido pelo comércio varejista de drogas ilegais e buscam se infiltrar nas esferas formais de exercício do poder por meio da ligação com determinados atores políticos. Milicianos já receberam, inclusive, elogios

817 Sobre o tema, cf. CANO, Ignacio; DUARTE, Thais. *No sapatinho: a evolução das milícias no Rio de Janeiro (2008-2011)*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012; MISSE, Michel. “Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades”. *Revista de Sociologia e Política*, vol. 19, n° 40, 2011, pp. 13-25; e ZALUAR, Alba; CONCEIÇÃO, Isabel Siqueira. “Favelas sob o controle das milícias no Rio de Janeiro: que paz?”. *São Paulo em Perspectiva*, vol. 21, n° 02, 2007, p. 89-101.

rasgados e condecorações por parte de parlamentares, dentre os quais o atual presidente, quando era deputado federal, e membros da sua família. Nessa toada, uma vez comprovada a vinculação com esses grupos paramilitares, haverá fundamento jurídico para o uso de medidas de autodefesa democrática.

Outro cenário de aplicação da democracia militante, dentro dos limites substantivos impostos pela democracia constitucional ao exercício da livre expressão, é a adoção de discursos de ódio (*hate speech*) por partidos e agentes políticos. Para os adeptos de concepções mais liberais do referido direito fundamental, admitir restrições discursivas dessa natureza “é certamente algo eticamente pobre e talvez politicamente inoportuno”, já que “[é] melhor uma liberdade sempre em perigo, mas expansiva, do que uma liberdade protegida, mas incapaz de se desenvolver”.<sup>818</sup> Desse modo, seria possível sustentar, a princípio, que manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra minorias vulneráveis, motivadas por preconceitos ligados a fatores como etnia, religião, gênero, nacionalidade, deficiência e orientação sexual, estariam inseridas no âmbito de tutela da livre expressão. Esse costuma ser, inclusive, o entendimento da Suprema Corte dos Estados Unidos que, com a notável exceção do caso *Beauharnais v. Illinois*,<sup>819</sup> possui jurisprudência muito favorável à proteção constitucional dos chamados discursos de ódio. É o que comprovam precedentes como *Brandenburg v. Ohio*<sup>820</sup> e *R.A.V. v. City of St. Paul*.<sup>821</sup>

Entretanto, em uma segunda análise, percebe-se que o *hate speech* encontra, em diversos preceitos fundamentais, verdadeiras barreiras que impedem a sua livre circulação no mercado de ideias. No Brasil, se a liberdade de expressão é

818 BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Elsevier, 2004, p. 91.

819 Cf. SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 343 U.S. 250 (1952). Na oportunidade, a Suprema Corte manteve a condenação penal imposta a um homem que distribuía panfletos nos quais conclamava a população branca de Chicago a se unir contra os afro-americanos, por ele retratados como criminosos.

820 Cf. SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 395 U.S. 444 (1969). Na ocasião, a Suprema Corte, com base na tutela da liberdade de expressão, julgou inconstitucional lei do Estado de Ohio que criminalizava a apologia ao crime e, assim, reverteu sentença penal imposta a membro da Ku Klux Klan, condenado por proferir discurso racista.

821 Cf. SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 505 U.S. 377 (1992). No julgamento, a Suprema Corte se valeu da tutela constitucional à livre manifestação do pensamento para invalidar decisão condenatória em face de adolescentes que haviam pregado uma cruz em chamas no quintal de uma família negra.

garantida pela Constituição de 1988, também não se pode ignorar que o mesmo diploma normativo prevê, em outras passagens, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso III) e que constituem objetivos primordiais deste país “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, incisos I, III e IV, respectivamente). Ademais, a carta estabelece que “[t]odos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, *caput*), que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais deste país” (art. 5º, inciso XLI) e que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (art. 5º, inciso XLII).

Não à toa, o Supremo Tribunal Federal, no famoso caso *Ellwanger*, decidiu que a publicação de livros com conteúdo antissemita não deve ser juridicamente tutelada, podendo, assim, caracterizar a prática do crime de racismo. Restou consignado na longa ementa do julgado que, como o exercício das liberdades públicas não é incondicional – devendo, por isso, observar os limites definidos na Constituição de 1988 –, “[o] preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os crimes contra a honra”.<sup>822</sup> Em acórdão ainda mais recente, a 2ª Turma da Corte manteve condenação criminal, por incitação ao ódio, contra pastor evangélico que havia proferido discursos altamente discriminatórios contra os membros de outras denominações religiosas. Ao fazê-lo, o STF voltou a conferir maior peso à dignidade humana e à igualdade na ponderação com valores como as liberdades de expressão e de religião.<sup>823</sup>

Para além dos argumentos meramente dogmáticos, há efetivos fundamentos materiais para se sustentar que as democracias constitucionais podem se defender de partidos e agentes políticos cujos programas se pautem em discursos de ódio contra minorias vulneráveis. Em primeiro lugar, salta aos olhos que a proteção do *hate speech* não se concilia com o pressuposto segundo o

qual a livre manifestação de pensamento contribui para a busca das melhores respostas dentro de um debate aberto e plural. Isso porque o cenário fecundo para o progresso por meio do cotejo de ideias exige que as pessoas estejam dispostas a ouvir as opiniões umas das outras e de refletir sobre as suas próprias compreensões de mundo, o que jamais ocorrerá se os participantes do debate não se enxergarem como indivíduos dotados dos mesmos direitos.<sup>824</sup> Nessa linha, insultos ou manifestações ultrajantes contra membros de grupos minoritários não acrescentam nada à boa e saudável discussão de argumentos. Como bem salientou o Justice Owen Roberts no julgamento do caso *Cantwell v. Connecticut*, “o recurso a estereótipos ou a outras formas pessoais de abuso não é, em nenhum sentido apropriado, um ato de comunicação de informação ou de opinião salvaguardado pelo texto constitucional”.<sup>825</sup>

Não bastasse, quanto à tutela da liberdade de expressão como mecanismo que possibilita a realização pessoal, deve-se notar que ser alvo de ataques discriminatórios é um significativo atentado à autoestima de cada indivíduo, afetando, por conseguinte, o desenvolvimento da sua personalidade.<sup>826</sup> Uma das grandes preocupações por trás da previsão constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana é a promoção do reconhecimento,<sup>827</sup> isto é, da premissa antropológica e filosófica segundo a qual todo indivíduo só se realiza na medida em que é aceito pelo próximo como merecedor de igual respeito e consideração. “Uma pessoa é uma pessoa através de outras pessoas”, afirma o tradicional ditado africano.<sup>828</sup> O discurso de ódio, em contrapartida, projeta sobre o outro uma imagem inferior de si mesmo, o que, nas palavras de Charles Taylor, “pode, na verdade, deformar e oprimir até o ponto em que tal imagem seja internalizada”.<sup>829</sup> Nesse

822 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC nº 82.424, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, Rel. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/03/2004.

823 Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RHC nº 146.303, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ ac. Min. Dias Toffoli, DJe 07/08/2018.

824 Cf. SARMENTO, Daniel. “A liberdade de expressão e o problema do ‘hate speech’”, op. cit., 2010, p. 236.

825 SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 310 U.S. 296 (1940), tradução livre.

826 Cf. MATSUDA, Mari J.; LAWRENCE III, Charles R.; DELGADO, Richard; CRENSHAW, Kimberlé Williams. *Words that Wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech, and the First Amendment*. New York: Routledge, 2018, p. 25.

827 Cf. SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*, op. cit., pp. 241-298.

828 Citado em CORNELL, Drucilla; MUVANGUA, Nyoko. *Ubuntu and the Law: African Ideals and Postapartheid Jurisprudence*. New York: Fordham University Press, 2012, p. 05.

829 TAYLOR, Charles. “The Politics of Recognition”. In: GUTMANN, Amy (ed.). *Multiculturalism: Examining the Politics of Recognition*. Princeton: Princeton University Press, 1994, p. 36.



sentido, faz-se realmente necessária a vedação do *hate speech*, com vistas a que a liberdade de uns não se converta no calvário de outros.<sup>830</sup>

Mas não é só. No que tange ao vínculo entre livre expressão e democracia, o discurso de ódio aliena as suas vítimas do debate público, exercendo sobre elas um verdadeiro *efeito silenciador*<sup>831</sup> e, por consequência, prejudicando a igual participação de todos os cidadãos na construção da vontade democrática. Nesse ponto, critica-se a figura de um mercado livre de ideias capaz de se autorregular, uma vez que, dentro da sociedade, o acesso aos meios de transmissão e de divulgação de opiniões não é equanimemente distribuído entre os indivíduos. De fato, em razão de diversos fatores históricos, culturais e econômicos, os pontos de vista sustentados pelos membros de grupos sociais dominantes conseguem atingir com maior facilidade ao grande público, ao passo que é relegado aos integrantes das minorias um espaço à margem do processo comunicativo. Tal assimetria é potencializada no caso da difusão do *hate speech*, visto que esse tipo de discurso, ao reforçar os preconceitos que recaem sobre as referidas minorias, condenam-nas ao silêncio envergonhado da humilhação, que, por sua vez, é a exata antítese não só do direito previsto no art. 5º, inciso IV, CF/88, como também da substância do princípio democrático.<sup>832</sup>

Sabe-se que, devido ao vasto campo de incidência da liberdade de expressão, mesmo os pensamentos impopulares, chocantes e escatológicos – ou melhor, sobretudo esses pensamentos – estão contidos no raio de guarida desse direito fundamental. Em regra, não se deve buscar impor padrões de civilidade ou de perfeccionismo ao discurso, sob pena, inclusive, de se restringir em demasia a expressão de grupos sociais marginalizados, que, muitas vezes, valem-se de formas de manifestação intencionalmente impactantes para escandalizar a consciência

830 Observação similar foi feita por Karl Popper quando este constatou a existência de um paradoxo na liberdade. De acordo com o pensador austríaco, “a liberdade no sentido de ausência de quaisquer restrições conduz a uma restrição significativa, já que deixa o forte livre para escravizar o fraco”. (POPPER, Karl. *The Open Society and Its Enemies*. New One-Volume Edition, op. cit., p. 581, tradução livre)

831 Cf. FISS, Owen. *The Irony of Free Speech*, op. cit., pp. 05-26.

832 Nesse aspecto, são precisas as lições de Daniela Bucci: “[...] os limites à liberdade de expressão fazem parte da própria existência de uma associação ou partido político. Quando a lei estabelece condições de existência, ao mesmo tempo, impõe limites ao próprio discurso que determinado partido político pode defender: neste caso, o regime democrático, pluripartidarismo e direitos fundamentais do indivíduo. É exatamente por essa razão que um discurso discriminatório, racista ou apologético ao crime não poderia prosperar já a partir da leitura que se faz da legislação.” (BUCCI, Daniela. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão: Limites Materiais*, op. cit., p. 306)

moral hegemônica e, assim, chamar atenção para as causas que defendem.<sup>833</sup> No entanto, reconhecer a dignidade do interlocutor é, nas palavras de Daniel Sarmiento, “muito mais do que uma regra de civilidade”,<sup>834</sup> consistindo, em vez disso, em premissa sobre a qual se deve estruturar o debate público. Sem ela, não há diálogo possível. Sob tal perspectiva, mostra-se justificável o uso de medidas militantes para impedir que partidos e agentes políticos, cujas bandeiras se apoiem ostensivamente no *hate speech* contra minorias vulneráveis, acessem as esferas formais de representação popular.

O Brasil contemporâneo é o Brasil da política do ódio.<sup>835</sup> Desde que o pacto democrático-constitucional representado pela Constituição de 1988 se tornou objeto de interpretações absolutamente implausíveis, o horror ao diferente “[f]ui como um rio de sangue cuja fonte nunca deixou de ser a casa-grande”.<sup>836</sup> O ódio, contudo, não está apenas disperso na sociedade: subiu a ladeira do Palácio do Planalto. Na presidência, Jair Bolsonaro continua a cruzada contra minorias vulneráveis que o tornou famoso. E isso é especialmente grave, já que, para muitos, as palavras dos governantes são chamados à ação,<sup>837</sup> e os correligionários do capitão reformado parecem entender os recados que ele transmite. “O presidente não apenas te odeia. Ele diz que te odeia. O ódio do presidente não é um ódio qualquer. É o ódio do presidente.”<sup>838</sup> Destaque-se, a esse respeito, pesquisa acadêmica na qual se apontou um aumento de 226% no número de *hate crimes* cometidos em municípios que sediaram comícios de Donald Trump durante as eleições presidenciais de 2016.<sup>839</sup> Tais fatos cor-

833 Cf. YOUNG, Iris Marion. *Inclusion and Democracy*. New York: Oxford University Press, 2000, pp. 52-80.

834 SARMENTO, Daniel. “A liberdade de expressão e o problema do ‘hate speech’”, op. cit., p. 241.

835 Cf. SOARES, Luiz Eduardo. *O Brasil e seu duplo*. São Paulo: Todavia, 2019, pp. 217-235.

836 *Ibidem*, p. 242.

837 Cf. TIRRELL, Lynne. “Genocidal Language Games”. In: MAITRA, Ishani; MCGOWAN, Mary Kate (ed.). *Speech and Harm: Controversies Over Free Speech*. Oxford: Oxford University Press, 2012, pp. 174-221.

838 MENDES, Conrado Hübner. “Quando o presidente diz que te odeia”. *Época*, 15 de agosto de 2019. Disponível eletronicamente em: <<https://epoca.globo.com/conrado-hubner-mendes/quando-presidente-diz-que-te-odeia-23878247>>. Acesso em: 14 de março de 2020.

839 Cf. FEINBERG, Ayal; BRANTON, Regina; MARTINEZ-EBERS, Valerie. “The Trump Effect: How 2016 Campaign Rallies Explain Spikes in Hate”, 2019. Disponível eletronicamente em: <[https://lmas.unt.edu/sites/lmas.unt.edu/files/lmas/Hate%20Incidents%20Spike\\_0.pdf](https://lmas.unt.edu/sites/lmas.unt.edu/files/lmas/Hate%20Incidents%20Spike_0.pdf)>. Acesso em: 14 de março de 2020. Ver também EDWARDS, Griffin Sims; RUSHIN, Stephen. “The Effect of President Trump’s Election on Hate Crimes”. *SSRN Electronic Journal*, 2018.



roboram, portanto, que a democracia militante também deve voltar suas atenções para as hipóteses em que o caminho da erosão democrática é pavimentado por discursos que discriminam, que ferem, que matam.

#### 4.7. Separação de poderes

Conforme antes mencionado neste trabalho, a democracia constitucional mantém forte vínculo com a necessidade de se limitar o poder, o que se dá tanto pelo sistema de tutela a direitos individuais como a liberdade e a igualdade, quanto pela previsão de desenhos institucionais capazes de fazer frente à dominação e ao arbítrio. Tal vínculo tem lastro na premissa de que, em regimes desprovidos de amarras constitucionais, os direitos não passam de proclamações retóricas à mercê da boa vontade do dirigente de plantão, bem como inexiste real margem de escolha entre as diversas propostas políticas ou canais efetivos para o exercício legítimo da oposição, afetando-se, assim, a capacidade do governado de avaliar o trabalho do seu governante, que segue usufruindo do poder de maneira irrestrita, independentemente do seu grau de competência.<sup>840</sup> Daí por que, para Karl Popper, a sobrevivência da comunidade democrática – e, por conseguinte, da sociedade aberta e plural – depende da criação, do desenvolvimento e da proteção de instituições políticas em constante processo de aperfeiçoamento, com o objetivo de se evitar a instauração da tirania, que, segundo ele, é o oposto polar da democracia.<sup>841</sup> Afinal, diante de governos tirânicos, não há reforma democrática possível, restando apenas recorrer à autoridade moral da revolução.<sup>842</sup>

Em seu art. 2º, a CF/88 contempla expressamente a separação de poderes, além de alçar tal postulado à categoria de cláusula pétrea, nos moldes do seu art. 60, § 4º, inciso III. Esse princípio, na condição de técnica para a garantia dos demais pressupostos necessários ao bom funcionamento dos regimes

democráticos, “tem por mote o controle do poder pelo próprio poder, um sistema de fiscalização e limitação recíprocas, o denominado sistema de freios e contrapesos”.<sup>843</sup> Nesse contexto, para se evitar o arbítrio, o poder é repartido em funções típicas, cada qual desempenhada por uma instância: ao Executivo caberá, precipuamente, administrar a coisa pública por meio das leis aprovadas pelo parlamento, que também serão interpretadas e aplicadas pelos juízes e pelos tribunais na resolução de conflitos. Tais instâncias cumprem ainda funções residuais, e.g., a expedição de normas setoriais pelas agências reguladoras, a realização de concursos públicos para a contratação de funcionários parlamentares, e a regulamentação e a administração das eleições pela Justiça Eleitoral. Como o controle entre poderes por meio da especialização funcional não basta, há ainda mecanismos voltados a se impedir a formação de “feudos internos” em cada instância, sendo o exemplo mais claro disso o sistema de indicação para ministros do STF, do qual participam o presidente da República e o Senado Federal.

Ao contrário do que defendem algumas vozes dissonantes em esforço hermenêutico francamente incompatível com a Constituição,<sup>844</sup> não há, nesse concerto de instituições, margem para supostos “poderes moderadores”, aos quais caberia garantir o equilíbrio entre Executivo, Legislativo e Judiciário. Nestes tempos em que a democracia brasileira é colocada em teste até mesmo pelo “terraplanismo jurídico”,<sup>845</sup> faz-se necessário esclarecer que o sistema de freios e contrapesos, previsto pela CF/88, não tem nas Forças Armadas o seu tutor, sob pena de se regredir à época em que a caserna ditava a Constituição. Foi o que consignou o Min. Luís Roberto Barroso, em decisão monocrática bastante louvável acerca do conteúdo normativo do art. 142, CF/88. Para ele, a atribuição aos militares “de um impróprio poder moderador, com o risco grave da contaminação política, não eleva as Forças Armadas, mas, ao contrário, diminui o seu papel de defesa da Pátria – não de governos – e de garantia dos Poderes, sem riscos

843 STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Fábio de. “Comentário ao art. 2º”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*, op. cit., p. 148.

844 Cf., e.g., MARTINS, Ives Gandra da Silva. “Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes”. *Conjur*, 28 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

845 A expressão é de PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck. “Intervenção Militar é Golpe: é só ler a Constituição”. *Jota*, 02 de junho de 2020. Disponível eletronicamente em: <<https://www.jota.info/stf/supra/intervencao-militar-e-golpe-e-so-ler-a-constituicao-02062020>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

840 Bruce Ackerman afirma que as amarras constitucionais ao exercício do poder político servem a três ideias de legitimidade, quais sejam, a democracia, a competência profissional e a tutela e a promoção dos direitos fundamentais. Cf. ACKERMAN, Bruce. “The New Separation of Powers”. *Harvard Law Review*, vol. 113, nº 03, 2000, pp. 639-640.

841 Cf. POPPER, Karl. *The Open Society and Its Enemies*. New One-Volume Edition, op. cit., pp. 118-119.

842 Cf. BLIGH, Gur. “Defending Democracy: A New Understanding of the Party-Banning Phenomenon”. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, vol. 46, nº 05, 2013, p. 1329.

de facciosismo”.<sup>846</sup> À conclusão semelhante chegou o Min. Luiz Fux, em ação na qual se discutem os limites da atuação das Forças Armadas em um regime político caracterizado pela supremacia do poder civil e do texto constitucional.<sup>847</sup>

De toda maneira, fato é que, apesar de pressupor harmonia e coordenação, as relações entre os poderes também abrem espaço para muitas tensões. Dado que as instâncias de poder se fiscalizam e se limitam mutuamente, há ocasiões em que os seus interesses não se conciliam, como, *e.g.*, quando o presidente opõe veto às leis aprovadas pelo Congresso Nacional, quando este aprova decreto legislativo para sustar ato do Executivo que exorbite a sua atribuição regulamentar, ou, ainda, quando o STF julga inválida norma expedida por outro poder. Sob tal perspectiva, a própria Constituição se torna objeto de disputas interpretativas constantes entre as diferentes autoridades.<sup>848</sup> Por vezes, tais disputas são solucionadas mediante diálogos institucionais,<sup>849</sup> a exemplo das hipóteses de elaboração, pelo Legislativo, de emenda constitucional com o objetivo de reverter entendimento perfilhado pela Suprema Corte em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Recorde-se, a propósito, a promulgação da EC nº 96/2017 logo após decisão do STF que, por apertada maioria, entendeu ser inconstitucional lei do Ceará que regulamentava a prática da vaquejada.<sup>850</sup> Outras vezes, as disputas acerca do significado da Constituição conduzem a cenários de quase crise.

Foi isso que se deu no final de 2016, quando Renan Calheiros desobedeceu a ordem liminar do Min. Marco Aurélio que o afastava da presidência do Senado Federal por ser réu em processo criminal.<sup>851</sup> O episódio foi repleto de trocas de ofensas entre os envolvidos. O ministro chamou de “inconcebível, intolerável

e grotesca” a atitude do senador, e prosseguiu: “A interpretação nada mais revela do que o famoso jeitinho brasileiro, a meia-sola constitucional, com desprezo inexcusável ao previsto. O texto maior implica relevo, deferência, não à pessoa ocupante do cargo, mas à Casa por ela personalizada.” Calheiros, que acabou permanecendo no cargo depois que o plenário cassou a liminar de Marco Aurélio na parte do afastamento,<sup>852</sup> declarou que o ministro, “com essas decisões atrapalhadas, acabará entrando para a história pela porta dos fundos”. Também afirmou que, à época do debate sobre o aumento da idade para a aposentadoria compulsória dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, defendeu, de início, que haveria necessidade de nova sabatina, porém, após o Min. Marco Aurélio se manifestar contrariamente à exigência, retirou-a do projeto de emenda. “Mas esses últimos dias demonstram que foi um erro”, disse Calheiros. “Porque alguns ministros não precisam se submeter à sabatina. Mas outros, como Marco Aurélio, precisam sim. Devem ser sabatinados.”

Contudo, mesmo em situações difíceis como essa, não há ameaça de violação irreversível à moldura estabelecida pela separação de poderes. Além de continuar sendo possível que o risco de desmoralização leve uma das instituições a ceder – como se deu no exemplo mencionado –, eventuais abusos ainda podem ser coibidos, seja pela via administrativa, seja pela via penal, se for o caso. Dessa maneira, para que a teoria da democracia militante possa ser mobilizada com vistas à tutela desse princípio fundamental, faz-se necessário que determinado partido ou agente político tenha a intenção de eliminar alguma das instâncias de poder ou de subjugar-la ao domínio de outra instância, seja retirando-lhe a autonomia funcional, seja criando mecanismos paralisantes de absoluta dependência administrativo-orçamentária. No Brasil, é inadmissível, do ponto de vista da continuidade da ordem democrática, advogar em favor de propostas que viabilizem a dissolução do Congresso ou o fechamento do Supremo Tribunal Federal; a total absorção, pelo Poder Executivo, da competência para elaborar leis gerais e abstratas; ou a suspensão das garantias constitucionais dos membros do Judiciário com o intuito de se possibilitar a perseguição a certos integrantes da Suprema Corte, em clima de “caça às bruxas” similar ao que se instaurou no país durante o regime militar. São em hipóteses-limite dessa natureza que existe brecha para a aplicação de providências militantes.

846 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MI nº 7.311, Decisão Monocrática, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 15/06/2020.

847 Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 6.457-MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/06/2020.

848 POSNER, Eric A.; VERMEULE, Adrian. “Constitutional Showdowns”. *University of Pennsylvania Law Review*, vol. 156, nº 04, 2008, pp. 991-1048.

849 Cf. BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?*, op. cit., pp. 336, ss.

850 Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 4.983, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 27/04/2017.

851 Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 402-MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 07/12/2016.

852 Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 402-MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ ac. Min. Celso de Mello, DJe 29/08/2018.



Cumprir lembrar que, ao analisar a constitucionalidade do polêmico inquérito que investiga atos contrários à legitimidade institucional do STF, o Min. Edson Fachin se valeu do conceito de democracia militante para defender a tutela dos poderes constituídos em face de agentes autoritários que visam à sua extinção. Veja-se o seguinte trecho do voto:

[...] Não há ordem democrática sem o respeito às decisões judiciais. Não há direito que possa justificar o descumprimento de uma decisão judicial da última instância do Poder Judiciário. Afinal, é o Poder Judiciário o órgão responsável por afastar, mesmo contra maiorias constitucionais, quaisquer medidas que suprimam os direitos assegurados na Constituição. São inadmissíveis no Estado de Direito democrático, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal.

Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos. Quem quer que os pratique precisa saber que enfrentará a justiça constitucional. Quem quer que os pratique precisa saber que o Supremo Tribunal Federal não os tolerará.<sup>853</sup>

Não se ignora que “o princípio da separação de poderes não possui uma formulação rígida, universal, padronizada. Sem prejuízo de uma concepção genérica, mundializada, denota particularidades de país para país. É formação cultural”.<sup>854</sup> Nessa linha, sempre deve haver espaço, nas democracias constitucionais, para se repensar os arranjos de poder, mediante soluções experimentais que os tornem mais responsivos às demandas populares, o que pode envolver, inclusive, a combinação de desenhos inspirados em outros sistemas de governo, como o parlamentarismo ou o semipresidencialismo, e a maior valorização de procedimentos constitucionais de democracia direta. Conforme bem apontou Victor Nunes Leal, o papel instrumental da organização política consiste em favorecer a realização das potencialidades do meio social no qual se insere, o que, todavia, nem sempre ocorre, já que as instituições e a sociedade não evoluem

no mesmo tempo.<sup>855</sup> Desse modo, a conjuntura histórica pode exigir reformas para que a tensão entre os poderes e o meio social não represente perigo para a própria sobrevivência do pacto constitucional, caso a sociedade o repute rígido demais. A escolha do momento propício para essas reformas requer sempre o bom uso da intuição política, e é possível que muitas das propostas venham a esbarrar em outros princípios fundamentais da Constituição, o que, ainda assim, não é razão para a incidência de medidas de autodefesa democrática. Em outras palavras, a teoria da democracia militante não pode ser vista como um convite temerário à imutabilidade das instituições.<sup>856</sup>

Entretanto, nenhuma das propostas de alteração do sistema de separação funcional dos poderes pode implicar a sua destruição. Em um regime constitucional que preconiza a limitação da vontade popular em benefício da democracia e dos direitos fundamentais, sequer as reivindicações das maiorias de plantão podem ensejar mudanças desse tipo. Relembre-se, a esse respeito, que, na Turquia de Recep Tayyip Erdoğan, utilizou-se ferramenta tipicamente democrática – o referendo – para justificar reestruturação constitucional que acarretou a concessão de plenos poderes ao presidente, em detrimento do imperativo antiautoritário de diluição das atribuições e das competências governamentais. Situação semelhante se verificou na América Latina, com o (mau) uso de estratégias de democracia plebiscitária<sup>857</sup> por líderes carismáticos como Hugo Chávez, na Venezuela, e Rafael Correa, no Equador, com o objetivo de neutralizar o controle da oposição institucionalizada sobre os seus respectivos

<sup>855</sup> Cf. LEAL, Victor Nunes. “A divisão dos poderes no quadro político da burguesia”. *Revista de Ciência Política*, vol. 20, número especial, 1977, pp. 127-128.

<sup>856</sup> A rigor, nem mesmo a tríade Executivo-Legislativo-Judiciário está imune a reformulações. Em interessante artigo, Bruce Ackerman afirma que “já passa da hora de repensar a santíssima trindade de Montesquieu. Apesar de seu status canônico, ela nos mantém cegos para o surgimento, em nível mundial, de novas formas institucionais que não podem ser categorizadas como legislativas, judiciárias ou executivas [como, por exemplo, a proliferação de Comissões Eleitorais e de Bancos Centrais independentes]. Embora a tradicional fórmula tripartite falhe ao capturar os modos característicos de operação de tais formas, essas unidades novas e funcionalmente independentes estão desempenhando um papel cada vez mais relevante em governos modernos. Uma ‘nova separação de poderes’ está emergindo no século XXI. A compreensão de suas características distintivas requer o desenvolvimento de um modelo conceitual que contenha cinco ou seis categorias — ou talvez mais.” (ACKERMAN, Bruce. “Adeus, Montesquieu”. Tradução de Diego Werneck Arguelhes e Thomaz Henrique Junqueira de Andrade Pereira. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 265, 2014, p. 15.

<sup>857</sup> Sobre o conceito, cf. SELL, Carlos Eduardo. “Democracia com liderança: Max Weber e o conceito de democracia plebiscitária”. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n° 05, 2011, pp. 139-166.

<sup>853</sup> Cf. POMPEU, Ana; FREITAS, Hyndara; e CARNEIRO, Luiz Orlando. “Ao defender inquérito, Fachin diz que ataques à democracia não serão tolerados”. *Jota*, 10/06/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/ao-defender-inquerito-fachin-diz-que-ataques-a-democracia-nao-serao-tolerados-10062020>>. Acesso em: 12 de junho de 2020.

<sup>854</sup> Cf. STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Fábio de. “Comentário ao art. 2º”, op. cit., p. 149.



governos.<sup>858</sup> Diante da forte rejeição da população brasileira a órgãos como o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, já mencionada neste trabalho, é imprescindível voltar os olhos para essas hipóteses de constitucionalismo abusivo, que se valem da vontade majoritária para investir contra o postulado da separação de poderes.

Em vídeo disponibilizado na internet, Eduardo Bolsonaro, filho do então presidenciável Jair Bolsonaro, disse que, “se quiser fechar o STF, sabe o que você faz? Você não manda nem um jipe. Manda um soldado e um cabo. Não é querer desmerecer o soldado e o cabo, não”. Depois da eleição de seu pai, o deputado federal também afirmou que, “se a esquerda radicalizar”, pode ser editado um novo Ato Institucional nº 05, diploma normativo que, ao entrar em vigor nos primeiros anos do regime militar, conferiu ao presidente da República a atribuição de dissolver o parlamento, suspender direitos políticos, cassar mandatos eletivos e aposentar compulsoriamente membros do Poder Judiciário. Dias antes dessa declaração ser divulgada, o próprio presidente havia publicado em suas redes sociais vídeo no qual era retratado como um leão emboscado por hienas que representavam, entre outras instituições, o Supremo Tribunal Federal. Mais recentemente, disse que é, ele mesmo, a própria Constituição. Tais manifestações revelam que, no Brasil, ameaças ao princípio da separação de poderes não são relíquias de tempos sombrios, e que a teoria da democracia militante deve estar atenta a essa circunstância.

## 5. Defendendo a democracia brasileira: prevenção, reação, imunização

– Cabo Golias – perguntaram os correspondentes militares – como é possível que um gigante como você, armado até os dentes, tenha-se desmoronado tão depressa?

– Pudera, aquele filho da mãe não usou nenhuma das armas de praxe – rugiu Golias.<sup>859</sup>

### 5.1. Medidas restritivas de prevenção

A esta altura, já foi possível perceber o forte vínculo entre democracia militante e prevenção. Assim como a complexificação das sociedades de risco obrigou o Direito a se antecipar aos perigos que se fazem presentes nas mais diversas searas da vida em comum – do meio ambiente à segurança no trânsito –, o uso de estratégias cada vez mais sofisticadas de subversão das instituições e dos valores democráticos passou a demandar a adoção de postura semelhante por parte dos regimes constitucionais.<sup>860</sup> A não concessão de registro partidário ou o banimento de partidos políticos já instituídos, a proibição ao uso de milícias privadas, a imposição de restrições a determinados discursos, a vedação de acesso aos meios oficiais de financiamento eleitoral – todos esses expedientes, de alguma forma, concretizam o velho adágio popular segundo o qual “é melhor prevenir do que remediar”, ainda mais quando a não prevenção implicar a tomada do poder político por grupos, movimentos ou agentes autoritários, que, uma vez sentados na cadeira do governo, poderão se tornar muito resistentes ao remédio. Por isso se fala aqui em *medidas restritivas de prevenção*.

Conforme se disse na introdução deste trabalho, a Constituição de 1988 prevê em seu texto a medida preventiva mais célebre – e polêmica – do arsenal da democracia militante. No capítulo relativo à disciplina dos partidos

859 Epígrafe a KISHON, Ephraim. *Golias Injustiçado*. Tradução de Amalia Zeitel. São Paulo: Perspectiva, 1976.

860 Cf. CAYÓN, José Ignacio Solar. “Defensa preventiva de la democracia: la posición del Tribunal Europeo de Derechos Humanos”. *Criterio Jurídico Garantista*, ano 03, nº 06, 2012, pp. 42-43.

858 Cf. LANDAU, David. “Abusive Constitutionalism”, op. cit., pp. 203-207.